

FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL  
CIVIL

Diogo Alves Ferreira

**O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E A SUA TAXATIVIDADE: A  
IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

Salvador  
2019

Diogo Alves Ferreira

**O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E A SUA TAXATIVIDADE: A  
IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

Trabalho de conclusão de curso de pós graduação  
apresentado à Faculdade Baiana de Direito como  
requisito parcial para a obtenção do título de pós  
graduado em direito processual civil

Área de habilitação: Processo Civil

Salvador  
2019

Diogo Alves Ferreira

**O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E A SUA TAXATIVIDADE: A  
IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

Trabalho de conclusão de curso de pós graduação apresentado à Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de pós graduado em Direito Processual Civil.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

## RESUMO

A presente pesquisa visa demonstrar os efeitos da aplicação do Agravo de instrumento do novo código de processo civil, pela visão da taxatividade do seu rol, começando através de uma breve síntese acerca dos antecedentes históricos, bem como a sua evolução até os dias de hoje. Tem como objetivo mostrar que um rol taxativo pode dá certo sem precisar abrir a possibilidade de interpretação extensiva, visto que a intenção do legislador, digo desde o Código Civil de 39, tinha a intenção de suprimir ainda mais a possibilidade de aplicação, para que não fosse considerado um instituto banalizado, evitando assim ferir os princípios da celeridade e economia processual, sem mesmo precisar sobrecarregar outros institutos, como o Mandado de Segurança.

**Palavras-chave:** agravo de instrumento; recorribilidade; princípios; interpretação extensiva; rol taxativo; mandado de segurança.

## **ABSTRACT**

This research will demonstrate the effects of the application of the instrument of the new civil process code, by the view of the rate of its role, starting with a brief synthesis about the historical background, as well as its evolution to the present day. Its purpose is to show that a limiting role can work without opening the possibility of extensive interpretation, since the intention of the legislator, I say from the Civil Code of 39, was intended to further suppress the possibility of application, so that precisely because it was not considered a banalized institute, thus avoiding harming the principles of celerity and procedural economy, without even having to overload other institutes, such as the writ of mandamus.

**Keywords:** instrument grievance; recreation; Principles; extensive interpretation; restrictive role; writ of mandamus.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC DE 39 E CPC 73.....</b>	<b>9</b>
2.1 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E AS SUAS IMPORTANTES MODIFICAÇÕES.....	10
<b>3 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ATUALIDADE: A SUA IMPORTÂNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>13</b>
3.1 A TAXATIVIDADE IMPOSTA NO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	16
3.2 POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS.....	18
3.2.1 ROL EXEMPLIFICATIVO.....	19
3.2.2 ROL TAXATIVO.....	20
3.2.3 ROL TAXATIVO COM POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.....	22
<b>4 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: ART. 1.015 DO CPC/2015.....</b>	<b>25</b>
4.1 TUTELA PROVISÓRIA.....	26
4.2 MÉRITO DO PROCESSO.....	29
4.3 REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.....	30
4.4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	34
4.5 REJEIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO.....	36
4.6 EXIBIÇÃO OU POSSE DE DOCUMENTO OU COISA.....	39
4.7 EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE.....	41
4.8 REJEIÇÃO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO.....	42
4.9 ADMISSÃO OU INADMISSÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	44
4.10 CONCESSÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.....	46
4.11 REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.....	49
4.12 OUTROS CASOS EXPRESSAMENTE REFERIDOS EM LEI.....	51
4.13 AGRAVO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE INVENTÁRIO.....	53
<b>5 A IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.....</b>	<b>55</b>
5.1 FLEXIBILIZAÇÃO DO ROL TAXATIVO: INSEGURANÇA JURÍDICA.....	56
<b>6 O MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>57</b>

6.1 JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A EXPERIÊNCIA DO INSTITUTO SEM O AGRAVO DE INSTUMENTO.....	61
<b>7 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS A TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.1015 DO NCPC.....</b>	<b>64</b>
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho traz em seu teor a demonstração do recurso de agravo de instrumento no código de processo civil de 2015, mostrando em primeiro momento os seus antecedentes históricos, onde haverá um ensinamento para contribuir de onde veio a ideia da taxatividade, bem como as importantes modificações que trouxeram para que atualmente tivéssemos uma limitação nas suas hipóteses.

Após a volta histórica, o agravo de instrumento é abordado dentro da atualidade, como a sua aplicação é de suma importância para o direito processual brasileiro, principalmente após a explícita taxatividade presente no art. 1.015 do referido código.

Posteriormente a promulgação da lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), houve muito barulho acerca da forma na qual o recurso de Agravo de Instrumento foi apresentado, e para muitos doutrinadores, a taxatividade não foi agradável, e ainda há discussões para saber se o rol é realmente taxativo, ou exemplificativo.

Por isso, para melhor compreensão, ao longo da pesquisa será abordado posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, para que se tenha uma ampla visão das opiniões acerca do assunto abordado.

Após toda análise da taxatividade, será apresentado as suas hipóteses detalhadamente, de forma que possa entender a aplicação no judiciário de cada uma.

Assim, defendendo a problemática da presente pesquisa, será arguido um tópico acerca da impossibilidade de interpretação extensiva das hipóteses de aplicação do agravo de instrumento, onde poderia trazer uma avalanche de insegurança jurídica, visto que agindo dessa forma, a lei não seria obedecida em sua totalidade.

Tornaria o rol do art. 1.015 algo insignificante, sendo que essa não era a intenção do legislador quando foi citada cada hipótese presente no referido artigo.

Essa pesquisa foi intencionalmente feita para mostrar a real intenção do legislador ao taxar as possibilidades de aplicação, sem mesmo sobrecarregar outros institutos, com o mandado de segurança.

Será mostrado que desde os primeiros códigos, os legisladores tentavam de qualquer forma diminuir a aplicabilidade sem causar dano ao processo, querendo demonstrar que a celeridade e a economia processual, não esquecendo também da segurança jurídica.

Levantará um questionamento acerca do principio duplo grau de jurisdição, onde discute se a limitação do agravo de instrumento no novo código civil ofende o

referido princípio.

Há muita preocupação de alguns doutrinadores que, levando a taxatividade ao pé da letra, iria acarretar uma avalanche de mandado de segurança. Portanto, no presente trabalho restará demonstrado que tal preocupação não merece prosperar, visto que já existem institutos que não utilizam do recurso de agravo de instrumento, e ainda assim, não há a banalização do mandado de segurança.

## **2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC DE 39 E CPC 73**

Segundo Luiz Orione Neto<sup>1</sup>, o agravo de instrumento tem origem lusitana, onde surgiu através da restrita reação imposta por Afonso IV, diante à possibilidade de interpor apelação contra as decisões interlocutórias. Com sua inspiração no sistema romano, diante dos seus princípios autoritários, interpondo as proibições de recurso em determinadas decisões, a legislação portuguesa começou a perceber a necessidade de impugnação e assim, através das Ordenações Filipinas, criou-se a apelação com a finalidade de impugnar as decisões interlocutórias e as sentenças.

Após o acontecimento, as Ordenações Filipinas e leis extravagantes passaram a ter vigência no Brasil, onde possuía cinco espécies de agravos: Agravo ordinário; agravo de ordenação não guardada; agravo de instrumento; agravo de petição e agravo no auto do processo.

Com o passar do tempo, foi percebendo a inaplicabilidade da farta quantidade de recursos, e com isso foi eliminados a sua maioria, onde apenas o recurso de Agravo de instrumento foi mantido de forma notória nos Códigos Processuais dos Estados, no direito Brasileiro após a República e, após o retorno da competência privativa da União para legislar sobre matéria processual houve uma nova edição de um Código de Processo civil de 1939, onde veio para substituir os Códigos Estaduais através do Regulamento 737/1850 e o Decreto 763/1890.

Após essa iniciativa, nasceu a previsão expressa da interposição do recurso do agravo de instrumento a partir do art. 841<sup>2</sup>. Pode-se notar que, no seu art. 842, já havia um caráter taxativo, onde as possibilidades acerca da aplicação do recurso de agravo de instrumento já era algo limitador, evitando assim a banalização do seu uso, vejamos:

---

<sup>1</sup> ORIONE NETO, Luiz. Recursos Cíveis. 03. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.295.

<sup>2</sup>Art. 841. Os agravos serão de instrumento, de petição, ou no auto do processo, podendo ser interpostos no prazo de cinco (5) dias (art. 28).

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;

II, que julgarem a exceção de incompetência;

III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;

IV, que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem;

IV - que receberem ou rejeitarem "*in limine*" os embargos de terceiro.

V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade,

VI, que ordenarem a prisão;

VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;

VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;

X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;

XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;

XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;

XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;

XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas;

XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas; XVI, que negarem alimentos provisionais;

XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

Compreende-se que desde os primórdios, a intenção do legislador sempre foi resguardar o direito de recurso, para que só fosse interposto em situações de necessidades.

## 2.1 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E AS SUAS IMPORTANTES MODIFICAÇÕES

Após diversas modificações, sempre na intenção de aprimorar o procedimento e o torná-lo menos moroso, surge o código de processo civil de 1973, extinguiu definitivamente o uso do Agravo de petição e no auto do processo, pois, segundo os ensinamentos de Corrêa:

“O projeto aboliu os agravos de petição e no auto do processo. A primeira razão que levou a encaminhar pela eliminação dos dois recursos justifica-se, porque o agravo de petição deixou de ser um recurso próprio e específico, passando a recurso de conteúdo genérico e variável, carecendo de precisão terminológica e de individualização científica; aplicava-se indiferentemente a uma pluralidade de decisões, constituindo por isso em fonte de incertezas; a segunda razão é que o Código de 1939 admitia a apelação de sentença definitiva (art. 820) e o agravo de petição, de decisão terminativa (art. 846). O

elemento que aproximava ao mesmo tempo excluía os dois recursos era o mérito da causa” (2001, p. 132)

Assim, diferente do que trouxe o CPC de 39 dentre todas as suas modificações, o CPC de 73 em seu art. 522, mesmo após a sua modificação através da Lei 5.925, manteve um rol abrangente em relação a sua aplicação, simplificando-a. Na exposição de motivos do código de processo civil de 1973:

“Diversamente do Código vigente, o Projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só ele sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.”

Mais uma vez, em 1995, o referido artigo foi modificado através da Lei 9.139 para fixar que só caberia agravo em decisões interlocutórias e aumentando o seu prazo, de 5 para 10 dias.<sup>3</sup>

Porém, as mudanças significativas começaram a aparecer em 2005, quando a Lei 11.187, apesar de ainda não taxar o seu rol de aplicação, mas condicionando a via recursal apenas para os casos em que “se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”

E assim volta, aos poucos, a ideia de taxatividade do código de processo civil de 39, quando limita a sua aplicação apenas em casos que causar lesão grave e de difícil reparação.

Os casos que não atendessem aos requisitos acima expostos, poderia utilizar o manejo recursal na forma retida, onde só teria a sua apreciação caso houvesse interposição de apelação contra sentença proferida.

O ano de 2005 foi marcado por grandes alterações. A primeira com grande destaque foi a Lei nº 11.187, onde ficou conhecida como Nova Lei do Agravo, onde

---

<sup>3</sup>Art. 522 Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

trouxe o Agravo Retido como regra. Portanto, com o passar do tempo, foi possível notar que o Agravo de instrumento – instituto esse tácitamente considerado como exceção – começou a ser utilizado como regra, e o Retido, como exceção. Houve uma troca de valores, porque, quando houve o início da taxatividade – que podemos classificar como subtendida – do Agravo de Instrumento, de uma certa forma deu visibilidade as hipóteses<sup>4</sup> e, chegou ao ponto que os argumentos da exceção eram bem mais usados, que a própria regra.

Pode-se enxergar que a partir desse ponto, o legislador começou a voltar para a ideia da taxatividade, querendo demonstrar que quanto mais limitasse, fechasse o campo de possibilidades indicando o que era realmente relevante, o processo se mostraria mais célere.

Outro ponto importantíssimo que o CPC de 73 trouxe, através da Lei 11.232/2005, foi a explícita diferença entre decisão interlocutória e sentença. Nos códigos anteriores carecia de organização nesse sentido, visto que os recursos eram vastos e trazia dúvida quanto a sua aplicação. A referida lei conferiu nova redação ao art. 162, §1 do CPC, que Segundo Cláudia Helena Poio Cortez,

“(...) sentença é o ato do juiz que implica uma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC, nada mais dizendo sobre a necessidade deste ato ‘colocar termo ao processo’ para que seja considerado sentença, como dizia a redação anterior. Houve, assim, aparente substituição do critério para definição de sentença: o critério formal (finalístico) teria sido substituído pelo critério material (conteúdo).”

Tereza Arruda Alvim fez uma crítica a esse posicionamento, de que o que seria uma sentença e o que seria uma decisão interlocutória:

“Não é colocar fim ao processo que caracteriza uma sentença, mas o seu conteúdo (...) por fim ao processo não é senão um efeito da sentença (...) é, portanto, o conteúdo do ato sentencial que o distingue dos demais pronunciamentos judiciais e não o efeito que gera (...) os conteúdos das sentenças (arts. 267 e 269 do código de processo civil) são, assim, o critério que as distingue das decisões interlocutórias<sup>5</sup>”.

---

<sup>4</sup>(a) quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação;

(b) nos casos de inadmissão da apelação; e,

(c) nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida. Na liquidação de sentença e na execução, o agravo haveria sempre deser de instrumento.

<sup>5</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Os agravos no CPC Brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2000. p. 79

Nesse diapasão, Heitor Vitor Mendonça seguia pela mesma linha de raciocínio:

“A redação original do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC de 73 traçava os conceitos de sentença e decisão interlocutória com fim ao processo (com ou sem julgamento de mérito), e a segunda era o provimento proferido no curso do processo (com propósito primordial de resolver questão incidente). Ninguém duvidava que esta classificação original do Código de 1973 apresentava enorms falhas. Mas também jamais se questionou seu mérito de simplificar o sistema recursal, delimitando com clareza o cabimento da apelação e do agravo, e deixando o principio da fingibilidade recursal – tão útil sobre a vigência do Código de 1939 – relegado a um plano secundário<sup>6</sup>”

Mais uma vez, uma modificação para restringir, taxar. A forma de que o Agravo estava sendo utilizado tinha mais eficácia quando o seu rol se tornava limitado, e dessa forma o legislador poderia ter um controle de aplicação, evitando assim a banalidade do instituto.

Assim, ao trazer a taxatividade mais viva no Novo código de Processo Civil, só demonstra que tudo que fora dito anteriormente, torne uma possibilidade de virar verdade absoluta. Portanto, desde 2015, o NCPC vem sofrendo divergencias doutrinárias acerca do Agravo de Instrumento.

### **3 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ATUALIDADE: A SUA IMPORTÂNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Inicialmente, é de suma importância saber o seu significado e o porquê que sua aplicação é tão importante para o direito processual brasileiro.

Tem-se como o recurso de agravo de instrumento, uma medida usada no trâmite processual para que possa ser reeximinado a decisão interlocutória<sup>7</sup> que traga lesão ou ameaça ao direito.

Portanto, a sua aplicabilidade é muito importante, visto que é um recurso que trata diretamente do direito da pessoa. A constituição federal também prevê acerca da sua importância, impossibilitando a sua exclusão. Vejamos:

---

<sup>6</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Recorribilidade das Interlocutórias e Sistema de Preclusões no Novo CPC – Primeiras impressões. São Paulo: Atlas. 2015. p. 206

<sup>7</sup> Art. 203, §2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

Art. 5<sup>a</sup>, XXXV: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, por ter o seu embasamento constitucional, é comprovada a sua importância. Portanto, por ser um recurso que tenha um grande respaldo jurídico e “conserta” decisões que ferem o direito, traz uma considerável celeridade ao processo.

A modalidade do agravo retido, onde era regra no CPC de 73, como visto anteriormente, foi retirado no CPC de 2015, justamente pelo motivo da inversão de valores que houve no código de 73, o que era regra virou exceção (agravo retido) e o que era exceção, virou regra (agravo de instrumento).

Com isso, o legislador entendeu que não haveria mais a necessidade do agravo retido. Que, se não tivesse lesão ou ameaça iminente, poderia esperar para interpor o recurso de apelação, contra sentença<sup>8</sup>.

Ainda, como uma das motivações para extinguir o recurso de agravo na modalidade retida, pode-se considerar que o legislador notou um aumento de acesso ao judiciário após a constituição de 88, onde aumentou o número de litigiosidade, por consequência da massificação da economia ao judiciário.

Consequentemente, houve um aumento significativo da quantidade de processos tramitando ao judiciário. Com isso, por já haver um número grande de procedimentos processuais, o legislador, priorizou a celeridade e a efetividade do processo, excluindo o que não, de certa forma, seria mais necessariamente útil.

Nesse sentido, Cássio Bueno Scarpinella:

Importante e substancial alteração proposta desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas é a indicação dos casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete a contraste imediato pelo Tribunal decisão interlocutória proferida na primeira instância ao longo do processo. O objetivo expresso, desde a Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, quando comparado com o CPC de 1973<sup>9</sup>.

Didier Jr (2017, p. 205), explica que nem todas as decisões podem ser agraváveis por instrumento, assim:

---

<sup>8</sup> Art. 203, § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

<sup>9</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1140

Esse regime, porém, restringe-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução de título extrajudicial. Nestes casos, toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento (art. 1.015, par. ún., CPC). Como o processo de falência é um processo de execução universal, também caberá, sempre, agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, nesses casos. Também cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de inventário (art. 1.015, par. ún., CPC).

Com isso, apesar de todas as modificações durante os anos, o agravo de instrumento continua sendo presente como uma peça chave dentro do processo, confirmando assim a sua essencialidade e importância.

Para a interposição da sua petição, o art. 1.016<sup>10</sup> do NCPC foi bastante criterioso em seus requisitos.

Nos ensinamentos de Bueno:

A exigência do inciso IV do art. 1.016 justifica-se pela necessidade de as intimações feitas pelo Tribunal serem feitas a quem representa as partes. Isso porque os autos do processo estão na primeira instância. O que está no Tribunal e viabiliza o julgamento da decisão interlocutória questionada é o “instrumento” (art. 1.017), daí o ônus da alegação do agravante. Tratando-se de autos eletrônicos, em que o instrumento é pertinentemente dispensado (art. 1.017, § 5º), essa exigência, correlatamente, tende a ser meramente formal.<sup>11</sup>

A petição será dirigida ao Tribunal competente no prazo de quinze dias (úteis), cabendo ao agravante demonstrar a ocorrência de eventuais feriados que possam ter influenciado a fluência (e não só o vencimento) do prazo. Também cabe ao agravante (aquele que interpõe o recurso) demonstrar o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, consoante o caso (art. 1.017<sup>12</sup>, § 1º)<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

<sup>11</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p.1146

<sup>12</sup> Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do

Interposto agravo por instrumento, o recurso será processado fora dos autos da causa onde se deu a decisão impugnada. O instrumento será um processado à parte formado com as razões e contrarrazões dos litigantes e com as cópias das peças necessárias à compreensão e julgamento da impugnação. A autenticação das peças reproduzidas no instrumento não depende de certificação do escrivão ou do chefe de secretaria, cabendo ao próprio advogado declará-la, sob sua responsabilidade pessoal<sup>14</sup>.

### 3.1 A TAXATIVIDADE IMPOSTA NO ART. 1015 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Apesar de ter passado quarenta e dois anos após a publicação do CPC de 73, o código de processo civil de 2015 manteve a taxatividade e aumentou a sua rigorosidade acerca do seu rol de aplicação.

Presente no art. 1015<sup>15</sup> do NCPC, o referido artigo trouxe uma grande

agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

<sup>13</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1145.

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p 1092.

<sup>15</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

limitação acerca da sua aplicação. Rol esse que tornou-se polêmico, visto que a sua lista não abrange todas as visíveis possibilidades presente no processo civil.

Portanto, o legislador foi claro em taxar as suas hipóteses, não havendo a necessidade tanto espanto acerca desse assunto. A taxatividade não é novidade, como anteriormente exposto no cpc de 39, e também tivemos a oportunidade de presenciar uma aplicabilidade não tão explícita, como foi a de 73, mas, com o passar do tempo a necessidade de se ter algo menos extensivo foi aparecendo, chegando ao ponto de obter uma nova legislação.

Contudo, sabemos que essa taxatividade aos olhos de muitos doutrinadores deixou a desejar, visto que não alcança todas as possibilidades de decisões interlocutórias, bem como, não atingindo todas as fases do processo.

Assim, Leonardo Cunha e Fredie Didier Junior trata:

Tal sistemática restringe-se à fase de conhecimento, não se aplicando às fases de liquidação e de cumprimento da sentença, nem ao processo de execução de título extra judicial. Nestes casos, toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento. Também cabe agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória proferida em processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único, do CPC, para todas estas ressalvas).<sup>16</sup>

Sabemos que um dos mais importantes princípios que rege o código de processo civil é a celeridade e a segurança jurídica. A taxatividade do rol veio para valorizar os princípios supracitados, mantendo a ordem processual, evitando assim a banalização do recurso de agravo de instrumento.

Assim, Oscar Valente Cardoso<sup>17</sup> complementa o entendimento que:

---

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

<sup>16</sup> CUNHA, Leonardo da Cunha; DIDIER JUNIOR, Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação o vencido e a apelação subordinada do vencedor. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 241, p. 231-242, mar. 2015.

<sup>17</sup> CARDOSO, Oscar Valente. Agravo de instrumento: rol taxativo ou exemplificativo?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5301, 5 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62118>. Acesso em: 28 mar. 2019.

Assim, o novo Código de Processo Civil possui duas espécies de decisão interlocutória: (a) a que pode ser impugnada imediatamente, pelo recurso de agravo de instrumento, inserida no grupo das decisões interlocutórias agraváveis, ou típicas (referidas no art. 1.015 e em outros dispositivos legais); (b) e a que não pode ser impugnada imediatamente, porque será impugnada na apelação ou nas contrarrazões, incluída no conjunto das decisões interlocutórias apeláveis, ou atípicas (não previstas em lei como agraváveis). Em todas as redações citadas do dispositivo legal que contém as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é clara a determinação de que se trata de um rol taxativo, que admite apenas a ampliação por meio de expressa previsão legal, seja no próprio CPC, seja em lei especial. Desse modo, não se admite a criação judicial de novas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no novo CPC.

Segundo Theodório Júnior (2018), não é somente a decisão interlocutória do juiz de primeira instância que desafia agravo. Também nos tribunais superiores há situações em que se verificam decisões interlocutórias com previsão, no Código, do cabimento de agravo. Pela peculiaridade desses casos, há uma disciplina própria a ser observada (NCP, art. 1.021). A linguagem do novo Código, para distinguir o agravo utilizável contra decisões singulares proferidas em segunda instância, passou a nominá-lo de agravo interno<sup>18</sup>.

### 3.2 POSICIONAMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS E DOUTRINÁRIOS

A forma na qual o Agravo de instrumento foi abordado no CPC de 2015, trouxe algumas polêmicas, principalmente no que tange à sua especificação.

Existem diversas correntes doutrinárias e posicionamentos jurisprudenciais acerca desse assunto. São eles: Rol exemplificativo; Rol taxativo; Rol taxativo com possibilidade de interpretação extensiva.

Apesar do presente trabalho acreditar no Rol completamente taxativo, é de extrema importância demonstrar o quanto o nosso judiciário ainda se encontra dividido, mesmo após quase quatro anos da vigência do novo código.

---

<sup>18</sup> III – Casos de agravo interno:

Eis alguns exemplos mais frequentes de decisões singulares pronunciadas em tribunal que desafiam agravo interno: (a) decisão do relator que nega seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III); (b) decisão do relator que nega provimento a recurso contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal (art. 932, IV, “a”); (c) decisão do relator que dá provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal (art. 932, V, “a”). (d) qualquer decisão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, proferida por Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma, ou de Relator, que cause gravame à parte 783. (Lei nº 8.038, de 28.05.1990, art. 39)

### 3.2.1 ROL EXEMPLIFICATIVO

Através dessa corrente, temos a presença de alguns renomados doutrinadores que acreditam que o rol do art. 1.015 do CPC tem natureza completamente exemplificativa, portanto, pode-se considerar a corrente menos utilizada, na qual as possibilidades adentradas no referido artigo estão ali presentes apenas para dá um norte ao usuário da Lei, podendo assim, aplicar o instituto do agravo de instrumento abertamente, não se restringindo somente aquelas opções.

Nesse sentido, é Flávio Luiz Yarshell, o qual, ao destacar a tramitação da produção antecipada de provas afirma:

Foi infeliz a disposição que pretendeu restringir o cabimento de recurso, limitada que foi à hipótese da decisão que indeferir totalmente a produção antecipada de prova. Aqui pareceu ignorar que o deferimento da antecipação pode violar direitos constitucionalmente assegurados. No curso do processo é possível que haja atos de caráter decisório – sobre competência, composição da relação processual, de deferimento ou indeferimento de quesitos, de nomeação de perito suspeito, apenas para ilustrar – a gerar prejuízo imediato, pela simples razão de que, com a sentença nada resolverá sobre o mérito, isso tende a tornar realmente desnecessário eventual recurso de apelação. (YARSHELL, 2015)

Ainda, a ministra Nancy Andrighi (REsp 1.696.396), no julgamento do STJ onde decidiam se o rol realmente seria ampliado, propôs a seguinte tese:

“O rol do artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

A terceira câmara cível do TJRJ entendeu que o rol é exemplificativo. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Exceção de incompetência. Decisão que rejeitou o recurso, mantendo o foro eleito. Decisão proferida após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se o Enunciado Administrativo 02, do C. STJ. O rol do artigo 1.015 do CPC, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que desacolhe exceção de incompetência. Não se mostra razoável a adoção do mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão. No mérito, a cláusula de foro de eleição é válida, considerando que

se trata de empresas de porte, além de contrato de valor elevado. Afastada a hipossuficiência. Precedente jurisprudencial. Incidência do verbete 335, da Súmula do C. STF. Nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, V, a, do CPC<sup>19</sup>.

Portanto, apesar de ter muitos posicionamentos jurídicos relevantes, pode-se notar que permitir que o rol se torne exemplificativo causará uma enorme insegurança jurídica, visto que irá liberar que toda e qualquer decisão interlocutória, ficando ao critério do nobre julgador, poderá caber agravo de instrumento.

### 3.2.2 ROL TAXATIVO

Essa hipótese é uma das mais aceitas no ordenamento jurídico, porém, causa muita polêmica, visto que alguns doutrinadores defendem a possibilidade de interpretação extensiva, como veremos mais adiante.

Apesar da divergência ser significativa, a presença das decisões e entendimentos doutrinários acerca da taxatividade do rol, conseguem ter um número significativamente alto.

Para Elpídio Donizzetti, o rol é taxativo. Em suas palavras:

(...) agora, de duas uma: ou a decisão interlocutória é recorrível ou não é. Somente será recorrível se a hipótese estiver expressamente prevista no rol do art. 1.015 ou em outros casos expressamente previstos no código ou em legislação especial (princípio da taxatividade).<sup>20</sup>

Nesse mesmo sentido, José Miguel Garcia Medina diz que “o agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento”.<sup>21</sup>

Ainda presente no REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, o ministro Humberto Martins, votou contra a exemplificação do rol, afirmando que “o rol do artigo. 1.015 é taxativo e apenas as decisões interlocutórias, no sentido de que possam ser impugnadas por agravo de instrumento, tem que obedecer aquelas enumeradas no art. 1015”.

---

<sup>19</sup> TJRJ. 3ª Câmara Cível, AI 0029912467-2016.8.19.000, Rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 21.07.2016, Data de Publicação 25.07.2016.

<sup>20</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.1.482.

<sup>21</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. 2. Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.332.

João Otávio de Noronha acompanhou a divergência, dizendo que “Somente a lei pode criar recurso” e, para ele, “não é dado ao intérprete rediscutir os critérios de cabimento do recurso se o legislador pretendeu restringir” e, segundo o ministro, a “aqui a intenção foi nítida de restringir”.

A grande discussão é pautada em cima da possibilidade que existe, dizendo que se caso o rol for extremamente taxativo, isso poderia trazer a avalanche de Mandados de Segurança. Acerca desse assunto, o mesmo será tratado em um tópico específico.

Ainda acerca da taxatividade do Rol, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde aduziu expressamente o princípio da taxatividade:

Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Declinada competência de ofício para o JEC. Irrecorribilidade da decisão através de agravo de instrumento. Matéria que não se encontra arrolada no art. 1.015 CPC. Princípio da taxatividade das hipóteses de ataque à decisão interlocutória insculpido no novo CPC. Inadmissibilidade configurada. Fundamento no art. 932, inc. III, do CPC. Não conhecimento do recurso<sup>22</sup>.

Agravo de Instrumento. Condomínio. Ação de Cobrança de Cotas condominiais. Decisão que afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na constestação e indefere o pedido de denunciação da lide. Decisão não agravável. Conforme disciplina o Novo Código de Processo Civil, as hipóteses previstas para interposição do recurso de agravo de instrumento se encontram alinhadas em rol taxativo<sup>23</sup>

Ainda se tratando do mesmo assunto, uma recentíssima decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, optou pelo não reconhecimento do Agravo de Instrumento por não está presente no Rol do art. 1.015:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 17. 640 Processual. Ação de busca e apreensão. Agravo interposto contra decisão que determinou à parte autora a comprovação da constituição em mora do devedor, uma vez que inadmitida a notificação enviada por meio de correspondência eletrônica. Pedido de reforma. Não cabimento de agravo de instrumento, pois não configurada nenhuma das taxativas hipóteses postas em lei (art. 1.015, incisos e parágrafo único, do CPC). Tampouco caracterizada hipótese de mitigação da taxatividade, notadamente porque o recurso de apelação, em caso de

---

<sup>22</sup> TJRS, 15ª Câmara Cível. AI 70069534709 (CNJ 0163664-47.2016.8.21.7000), Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos. J. 277;.05.2016, DJ 01.06.2016.

<sup>23</sup> TJRS, 20ª Câmara Cível, AI 70069432946 (CNJ 0018513-55.2016.8.19.000), Rel. Des. Walda Maria Melo Pierro, j. 11.05.2016, DJ 16.05.2016.

indeferimento da petição inicial, tem praticamente a mesma utilidade do incabível agravo de instrumento, de modo a evidenciar urgência nenhuma. RECURSO NÃO CONHECIDO<sup>24</sup>.

No mesmo sentido, podemos ver a irredutibilidade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO CPC. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO ARTIGO 1.015. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. 1. O sistema de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo deixou de vigorar no ordenamento pátrio, a partir da inovação imposta pelo Código Processual de 2015, segundo o qual o agravo de instrumento só é cabível em hipóteses limitadas, nas situações expressamente previstas em lei, o que não comporta interpretação extensiva. 2. A finalidade original do regramento processual previsto no CPC/15 é a diminuição do número de recursos interpostos, o que leva ao entendimento de que as possibilidades recursais que foram mantidas na legislação encontram-se listadas em rol exaustivo. 4. Inexiste lacuna na legislação acerca das decisões interlocutórias que tratem de questões não recorríveis por agravo de instrumento que justifique a aplicação de mecanismos de complementação da norma, como é o caso da interpretação extensiva. 5. Possibilitar ao julgador ampliar as possibilidades de cabimento do agravo de instrumento por meio da interpretação extensiva da norma, afastando-se das hipóteses legais, gera insegurança jurídica e viola os princípios da unirrecorribilidade e da isonomia. 3. Agravo interno conhecido e não provido.<sup>25</sup>

Assim, podemos ver que o entendimento que consubstancia o princípio da taxatividade é desde a vigência do CPC até atualmente.

### 3.3.3 ROL TAXATIVO COM POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Essa possibilidade é a mais falada, e podemos dizer que a mais adotada entre os doutrinadores, até mesmo nas jurisprudências.

Portanto, esse tópico é a razão dessa pesquisa e por isso, mais para frente, trataremos dessa possibilidade com um olhar mais crítico.

---

<sup>24</sup> TJSP, 27ª Câmara Cível de Direito Privado, AI: 20308910920198260000 SP, Rel. Mourão Neto, j. 29/03/2019, data de publicação: 29/03/2019.

<sup>25</sup> TJ-DF 07019391220178070000. Rel.: Ana Cantarino. Data de Julgamento: 08/06/2017, 8ª Turma Cível. DJE : 06/07/2017

Em 5 de Dezembro de 2018, a corte especial do STJ decidiu, de forma apertada, pela ampliação da interpretação do art. 1.015, ou seja, abriu o rol para que pudesse ser feito a interpretação extensiva.

Os votos se deram por maneira acirrada nos dois recursos repetitivos (7x5), concretizando assim o pensamento que será exposto, da insegurança jurídica que essa interpretação extensiva trará.

A ministra Nancy Andrighi (REsp 1.696.396), como exposto anteriormente no tópico de Rol Exemplificativo, foi completamente a favor da interpretação extensiva, sob o argumento que a taxatividade do rol é mitigada.

Em sua opinião, “revela-se inconcebível que apenas algumas poucas hipóteses taxativamente arroladas pelo legislador serão objeto de imediato enfrentamento.”

Nesse sentido, o doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha<sup>26</sup> tem-se para si que o rol é taxativo, portanto, não elimina a possibilidade de interpretação:

(...) O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.

Ainda sobre interpretação extensiva, ensinam Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um de seus tipos. Tradicionalmente, a interpretação pode ser literal, mas há, de igual modo, as interpretações corretivas e outras formas de reinterpretação substitutiva. A interpretação literal consiste numa das fases (a primeira, cronologicamente) da interpretação sistemática. O enunciado normativo é, num primeiro momento, interpretado em seu sentido literal para, então, ser examinado crítica e sistematicamente, a fim de se averiguar se a interpretação literal está de acordo com o sistema em que inserido. Havendo divergência entre o sentido literal e o genético, teleológico ou sistemático, adota-se uma das interpretações corretivas, entre as quais destaca-se a extensiva, que é um modo de interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Assim, “se a mensagem normativa contém denotações e

---

<sup>26</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015, p.946.

conotações limitadas, o trabalho do intérprete será o de torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador)". (DIDIER; CUNHA, 2017, p. 242-243).

O estado de Minas gerais também decidiu pela taxatividade do Rol. Porém, salienta-se o voto vencido da relatora, que pugna pela possibilidade de interpretação extensiva, justamente com a finalidade de atingir a plena prestação jurisdicional:

EMENTA: Agravo de Instrumento – Cabimento – Art. 1.015 do CPC/2015 – Rol taxativo – Não conhecimento. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra decisão não inserta no rol taxativo disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. V.v. Incumbe ao Operador do Direito recorrer à interpretação extensiva para esgotar inteiramente o campo de abrangência das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015<sup>27</sup>.

No mesmo sentido, a 8ª Câmara de Direito Público de São Paulo entendeu pela interpretação extensiva, no lugar do mandado de segurança:

Agravo interno. Mandado de segurança. Impetração dirigida contra decisão que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda pública local, em razão de o valor atribuído à causa não exceder 60 salários mínimos. Inadmissibilidade da pretensão. Ato Judicial impugnável por Agravo de Instrumento. Impossibilidade da utilização do *mandamus* para substituir recurso de que não se utilizou o recorrente. Inteligência da Súmula 267 do STF.

Inadequação da via eleita. Petição Inicial indeferida, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/09. Mandado de segurança extinto, sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 330, III, do CPC/2015.

Alegada taxatividade do rol insculpido no artigo 1.015 do NCPC a impossibilita a utilização do agravo de instrumento contra decisões que declinam da competência. Em que pese o artigo 1.015 não prever expressamente a interposição do agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que reconhece a incompetência absoluta, a taxatividade, por si só, não obsta a interpretação extensiva da hipótese de cabimento deste recurso prevista no inciso III (contra a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem) para compreender também as decisões que versam sobre os demais casos de competência, seja ela relativa ou absoluta. Inteligência se justifica a luz do princípio da igualdade (art. 7º, NCPC), pois,

---

<sup>27</sup> TJMG, 16ª Câmara Cível, AI 1.0348.14.001513-5/0001 (CNJ 0567415-47.2016.8.07.0000), Rel. Des. Aparecida Grossi, j. 02.02.2017. Publicação 13.02.2017.

decisão que examina a alegação de incompetência é, em regra, interlocutória não havendo razão para que a decisão que reconhece a incompetência absoluta tenha um tratamento não isonômico daquela que acolhe a relativa. Razões apresentadas pela recorrente<sup>28</sup>.

A intenção desses nobres doutrinadores em entender acerca da interpretação extensiva é uma só: evitar a massificação do Mandado de Segurança. Portanto, como veremos ao corpo dessa pesquisa, impetrar o referido instituto pode não ser tão ruim assim.

#### **4 HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: ART. 1.015 DO CPC/2015**

Dispõe o Art. 1.015 do Novo Código de processo civil:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse tópico será comentado cada inciso, disseminando os seus conceitos e mostrando os posicionamentos doutrinários acerca de cada hipótese de cabimento.

---

<sup>28</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo interno em mandado de segurança n. Agravo Regimental n. 2115539-24.2016.8.26.0000/5000, 8ª Câmara de Direito Público, relator Leonel Costa, DJ 28.07.2016.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial do STJ, ao confirmar a taxatividade do rol do artigo em questão.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.567 - SP (2018/0110203-8)  
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : MPH  
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA AGRAVANTE : HELFER  
COMERCIO E PARTICIPACOES SPE LTDA ADVOGADOS : RENATO  
SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985 ADRIANE RAHAL NARDIELLO -  
SP330628 AGRAVADO : DUPLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
DECISÃO Trata-se de agravo interposto por MPH EMPREENHIMENTO  
IMOBILIÁRIO LTDA e outra, contra decisão que negou seguimento ao  
recurso especial, com fundamento na alínea a do inciso III do  
artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRRECORRIBILIDADE DAS  
INTERLOCUTÓRIAS NÃO CONSTANTES DE ROL TAXATIVO DO NCPC -  
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - APROVEITAMENTO DE ATOS - **Atualmente  
previsto no art. 1.015 do NCPC, o recurso de agravo de instrumento  
ganhou nova roupagem e uma das maiores diferenças trazidas pelo  
legislador foi o fato de que mencionado dispositivo prevê um rol  
TAXATIVO de hipótese de cabimento do tal recurso. Com isso, não  
estando a matéria - objeto da decisão - dentre aquelas previstas no rol  
do art. 1.015, não será recorrível imediatamente por meio de agravo,  
fixando-se assim a irrecorribilidade das interlocutórias em separado,  
remetendo-se o debate para momento posterior, quando interposto  
eventual recurso de apelação;** - Não deve ser ignorado o disposto no art.  
64, § 1º quanto ao aproveitamento dos atos praticados pelo juiz incompetente  
"até que outra seja proferida", de sorte que não haverá anulação integral do  
feito caso seja posteriormente reconhecida, em sede de recurso próprio, a  
incompetência alegada, pois todo o processado será aproveitado. Agravo de  
instrumento contra decisão não constante do rol mencionado que não deve  
ser conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO. <sup>29</sup>

Esse rol traz muita polêmica, e como veremos mais a seguir, principalmente no inciso III, que foi a principal parte do rol que causou tanto barulho acerca da amplitude da sua aplicabilidade.

#### 4.1 TUTELAS PROVISÓRIAS

A tutela provisória é o Mecanismo propositadamente criado com a finalidade de

---

<sup>29</sup> AREsp 1291567 SP 2018/0110203. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, dj.13.11.2018

combater os efeitos nocivos da morosidade do procedimento. Por meio desse instituto, o Judiciário se vê hábil a tutelar, de maneira imediata, um direito que lhe foi tolhido<sup>30</sup>.

Segundo Humberto Theodoro Junior,

“As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*).”<sup>31</sup>

Presentes nos artigos 294 até 311 do CPC/2015, tutelas provisórias são aquelas que o novo Código prevê como urgentes (medidas cautelares ou antecipatórias) e medidas de tutela da evidência (arts. 300 e 311). O agravo nesses procedimentos cabe tanto das decisões que deferem como das que indeferem as medidas provisórias, no todo ou em parte.

Pode ser agravável qualquer decisão que conceder, negar, modificar ou revogar tutelas provisórias. Esse instituto ainda pode ser concedida no dispositivo da sentença, onde o recurso cabível nessa hipótese seria a apelação, na forma do art. 1.013 do CPC/2015<sup>32</sup>.

Nesse sentido, o tribunal de justiça do Rio Grande do Sul negou o Agravo

---

<sup>30</sup> SANCHES JUNIOR, Antonio Roberto; CARVALHO, Erick Coutinho de. O Cabimento do Agravo de Instrumento no Novo CPC. São Paulo: RT, 2017, p. 25.

<sup>31</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civ II, processo de conhecimento e procedimento comum – v ol. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 792.

<sup>32</sup> Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

de Instrumento aplicado na tutela provisória pelo princípio da taxatividade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO C/C INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. ART. 300 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão que versa sobre a suspensão do processo não encontra previsão no rol taxativo do art. 1.015 CPC, pelo que descabe a interposição do recurso de agravo de instrumento. 2. Em sede de cognição sumária, com base no artigo 300 do CPC, não se afiguram presentes os requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada. Hipótese em que a nulidade do registro está sendo discutida em demanda proposta na Justiça Federal, razão pela qual, não é possível, neste momento processual, o reconhecimento da reprodução indevida pela agravada. 3. Ademais, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois eventual prejuízo poderá ser resolvido em perdas e danos caso procedente a demanda. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, DESPROVIDO<sup>33</sup>.

Já o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul entendeu que o assunto pautado causaria dano a parte:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO (ENTREGA DE MEDICAMENTO) COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA - PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. Se o medicamento é requerido com base em laudo elaborado por profissional médico especialista e o indivíduo não tem condições de arcar com seus custos, consideram-se presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência<sup>34</sup>.

São Paulo também entende a sua aplicação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela provisória. Empréstimos consignados. Ação para limitação das parcelas de resgate destes a 30% dos ganhos líquidos do mutuário. Pretensão à revogação do despacho concessivo e tutela provisória para essa limitação. Cabimento. Admissão pela mutuante do negócio afirmado pela parte contrária tal como é por esta é afirmado. Inversão do ônus de prova ademais. Verossimilhança do alegado. Riscos de danos que são evidentes diante do manifesto comprometimento da subsistência do

<sup>33</sup> TJ-RS - AI: 70078784857 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018.

<sup>34</sup> TJ-MS - AI: 14052713920168120000 MS. Rel.: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j.: 24/08/2016, 4ª Câmara Cível, DJE: 24/08/2016

mutuário. Sanção temporária corretamente aplicada para dissuasão da intenção de resistir à ordem judicial. Reconhecimento apenas do caráter provisório desta, cuja pertinência e dimensionamento se darão com a sentença. AGRAVO PARA ESSE FIM PROVIDO PARCIALMENTE<sup>35</sup>.

## 4.2 MÉRITO DO PROCESSO

Temos uma decisão interlocutória de mérito quando algum pedido ou parcela dele for incontroverso ou estiver em condições de julgamento imediato. Com essa analogia, remete-se ao pensar no art. 356 do Código de Processo Civil de 2015, que diz “O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”

Nesse sentido, se posiciona Cassio Scarpinella:

Na hipótese do inciso II do art. 1.015 está compreendida a hipótese de o magistrado indeferir a homologação de um acordo que lhe é apresentado pelas partes, determinando o prosseguimento do processo. Trata-se de decisão que versa o mérito do processo, em função de seu conteúdo (art. 487, III, b), mas como não põe fim à etapa de conhecimento, deve ser compreendida como interlocutória (art. 203, § 2º).

Para consolidar o entendimento, o Tribunal do Distrito Federal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - Pela sistemática do CPC em vigor, a decisão que encerra a primeira fase da ação de prestação de contas passou a ter natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito e não mais de sentença, portanto não comporta condenação em honorários advocatícios. II - Deu-se provimento ao recurso<sup>36</sup>.

Com a mesma linha de raciocínio, Fredie Didier Jr:

Toda decisão que trate do mérito - e não seja rigorosamente uma sentença - poderá ser atacada por agravo de instrumento. É o caso da decisão que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas (art. 550, § 5º, CPC). Por versar sobre o mérito da ação de prestação de contas, é

<sup>35</sup> TJ-SP - AI: 20238404420198260000 SP 2023840-44.2019.8.26.0000, Relator: Sebastião Flávio, Data de Julgamento: 14/03/2019, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2019

<sup>36</sup> TJ-DF 07157007620188070000. Rel. JOSÉ DIVINO. j. 23/11/2018, 6ª Turma Cível. Dje. 29/11/2018.

passível de agravo de instrumento. Nesse sentido, o enunciado 177 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A decisão interlocutória que julga procedente o pedido para condenar o réu a prestar contas, por ser de mérito, é recorrível por agravo de instrumento."<sup>37</sup>

Vem entendendo também o tribunal de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. MÉRITO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DE BACENJUD. NECESSIDADE DE COMPROVAR A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE EXECUTADA OU O TRANSCURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE OS PEDIDOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE OS PEDIDOS DE BACENJUD. FATO QUE AUTORIZA A REUTILIZAÇÃO DA PENHORA ON-LINE. O sistema Bacenjud, também chamado de penhora on-line, visa acelerar a prestação jurisdicional e atender o disposto no artigo 835, inciso I do CPC. Diante da ausência de previsão legal para a reiteração deste pedido, a jurisprudência impõe a demonstração da modificação da situação econômico-financeira da parte executada ou o transcurso de tempo razoável, entendido este como superior a um ano. No caso em apreço, em que pese não demonstrada a alteração da situação econômico-financeira da parte, houve o decurso de cinco anos entre o resultado da primeira tentativa e o indeferimento do pedido da segunda, o que autoriza a realização de nova penhora on-line. RECURSO PROVIDO<sup>38</sup>.

#### 4.3 REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

A arbitragem é a forma de heterocomposição privada dos conflitos, constitucionalmente aceita e amplamente utilizada.<sup>39 40</sup>

Essa matéria pode ser argüida pelo réu em preliminar de contestação a fim de que seja reconhecida a incompetência do juízo para análise da lide. Em caso de acolhimento da alegação, o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, no

<sup>37</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. P. 213.

<sup>38</sup> TJ-SC - AI: 40071032020188240000 Joinville 4007103-20.2018.8.24.0000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 26/07/2018, Primeira Câmara de Direito Comercial.

<sup>39</sup> SANCHES JUNIOR, Antonio Roberto; CARVALHO, Erick Coutinho de. O Cabimento do Agravo de Instrumento no Novo CPC. São Paulo: RT, 2017, p.27

<sup>40</sup> Em 2001 o Plenário do STF declarou constitucional a arbitragem no Brasil, entendendo não ferir o acesso ao Judiciário: AgRg na SE 5209, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2001, DJ 30.04.2004, p. 00029.

entanto, em caso de não acolhimento, a decisão deverá ser guerreada por agravo de instrumento, sob pena de preclusão da matéria, o que implicará em aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral previamente convencionado.<sup>41</sup>

Portanto, essa hipótese foi alvo de muita discussão acerca da sua expansão. O Ministro Luis Felipe Salomão, relator do Recurso Especial 1.679.909/RS, entendeu pela interpretação analógica ou extensiva da norma. Em suas palavras:

Trata-se de interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 – “rejeição da alegação de convenção de arbitragem” -, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.

(...)

No entanto, todos acabam por reconhecer a necessidade do estabelecimento de alguma forma mais célere de impugnação à decisão interlocutória que defina a competência, já que a demora pode ensejar consequências danosas ao jurisdicionado e ao processo, além de tornar-se extremamente inútil o aguardo da definição da quaestio apenas no julgamento pelo Tribunal de Justiça, em preliminar de apelação (NCPC, art. 1.009, § 1º)<sup>42</sup>

Esse posicionamento abriu a discussão para saber se realmente o rol do art. 1.015 do CPC/2015 era completamente taxativo, ou havia possibilidade de interpretação extensiva, principalmente em relação ao inciso III, que tratava de competência.

No dia 5 de Dezembro de 2018<sup>43</sup>, a corte decidiu ampliar a interpretação do referido artigo, admitindo a interposição do Agravo de Instrumento em hipóteses que não estão previstas no código.

Nesse sentido, entende Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro Da Cunha:

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas, o que não impede a interpretação extensiva de algumas daquelas hipóteses. A decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência, não sendo razoável afastar qualquer decisão sobre competência do rol de decisões agraváveis, pois são hipóteses semelhantes, que se aproximam, devendo receber a devida graduação e submeter-se ao mesmo tratamento

---

<sup>41</sup> ALVES, Ronildo. A possibilidade do manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias não agraváveis, 2017.

<sup>42</sup> REsp 1.679.909/RS, p. 14.

<sup>43</sup> : REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520

normativo. Pela mesma razão, é preciso interpretar o inc. III do art. 1.015 do CPC/2015 para abranger as decisões interlocutórias que versam sobre competência<sup>44</sup>.

Já para Cássio Scarpinnella, entende-se que a interpretação é taxativa, não abrindo espaço para interpretação extensiva:

Para estes casos (o de incompetência, relativa ou absoluta, do órgão jurisdicional e o de indeferimento de prova), o descabimento do agravo de instrumento é significativo da aplicação do sistema do CPC de 2015: o prejudicado com a decisão deve aguardar o proferimento da sentença e, consoante o caso, submeter a questão à segunda instância em sede de recurso de apelação ou de contrarrazões de apelação (art. 1.009, §§ 1º e 2º). Se o inconformismo for aceito, põe-se a questão de se saber até que ponto o processo ou alguns de seus atos podem ser aproveitados (inclusive com fundamento no § 4º do art. 64; v. n. 6.1 do Capítulo 3) ou têm que ser praticados novamente. É o risco que, ao descartar o contraste imediato de um sem fim de interlocutórias, foi assumido pelo CPC de 2015<sup>45</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que o rol do artigo 1.015 do CPC/2015 não pode ser considerado exemplificativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO COL. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE É DESCABIDO. ROL DO ARTIGO 1.015 QUE, EMBORA NÃO SEJA TAXATIVO, NÃO PODE SER LIDO COMO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. MENS LEGIS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ANALOGIA ENTRE A DECISÃO QUE DECLINA DE COMPETÊNCIA E AQUELA QUE REJEITA A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. EXISTÊNCIA DE FATORES DE DIFERENÇA SUBSTANCIAIS. INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. 1. O rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, considerada a sua mens legis, não pode ser considerado exemplificativo, pelo que descabe, sem que haja alguma particularidade relevante, ampliar as hipóteses de agravo de instrumento; 2. Em que pese relevante entendimento doutrinário em outro sentido, não procede a analogia entre a hipótese do artigo 1.015, III do N.C.P.C. (rejeição da alegação de

---

<sup>44</sup> DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Salvador: JusPodium, 2016. p. 216.

<sup>45</sup> Bueno, Cassio Scarpinnella Manual de direito processual civil : volume único. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1145.

arbitragem) com a decisão que declina de competência para outro órgão jurisdicional, na medida em que haja diferenças substanciais entre as duas hipóteses. 3. Recurso não conhecido<sup>46</sup>

Pelo mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Código de Processo Civil elenca as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento em seu artigo 1.015. 2. No presente caso, o pronunciamento recorrido, que declinou da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, não se encaixa nas hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Decisão que julga pela incompetência da Justiça Federal não se coaduna com a de rejeição da alegação de convenção de arbitragem. Precedentes. 4. Não viola os princípios da economia processual e da razoável duração do processo a opção do legislador no sentido de postergar, para as razões ou contrarrazões de apelação, a impugnação de questões não contempladas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Tendo por descabido o agravo de instrumento, não devem ser enfrentadas as alegações de que existe interesse da União no presente caso e de que basta a atuação do Ministério Público Federal para fins de fixação da competência da Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento não conhecido<sup>47</sup>.

Já o Tribunal de Pernambuco, entendeu pela interpretação extensiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CABIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PARA SUBJETIVA. LEI 13.286/16. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. TITULAR DO SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO. TRANSFERÊNCIA DA MERA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E DA BAHIA PARA O FEITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Voltando os olhos ao polêmico art. 1.015, NCPC, e abstraindo-se as discussões quanto a

---

<sup>46</sup> TJ-RJ - AI: 00737227220178190000. Rio De Janeiro – Capital. 13 Vara Faz Publica, Rel. Luiz Fernando De Andrade Pinto. j. 31/01/2018, Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor, DJ. 02/02/2018.

<sup>47</sup> TRF-3 - AI: 00173338120164030000 MS, Rel. Des. Federal: NELTON DOS SANTOS. j. 21/06/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial: 30/06/2017.

exaustividade ou não desse rol, temos que se afigura cabível o agravo de instrumento das decisões que excluem litisconsortes do feito, como se deu no presente caso, em que foram expurgados da lide os Estados de Pernambuco e da Bahia. 2. A doutrina apregoa, quanto ao inciso III do art. 1.105, NCP (rejeição da alegação de convenção de arbitragem), que pode-se extrair dele a admissibilidade do agravo de instrumento contra decisões que versem sobre a competência do juízo como um todo, nos moldes como se verificou in casu, em que o juízo fazendário de Petrolina se julgou absolutamente incompetente para processar demanda em face das pessoas naturais remanescentes no polo passivo, após a exclusão da lide dos entes de direito público. 3. Nesse sentido, é o magistério do eminente professor Fred Didier (Curso de Direito Processual Civil. Ed. Juspodivm, 2016, vol. III, p. 216), que vislumbra na decisão de rejeição da convenção de arbitragem a recorribilidade daquela que acolhe a preliminar de incompetência do juízo por qualquer outra causa, seja ela de natureza relativa ou absoluta, tal como se deu na espécie. 4. Independente do regime de responsabilidade do delegatário, a figura do Estado sempre se faz presente nas concessões de registros públicos, como titular do respectivo serviço público delegado. 5. Nesse passo, conveniente rememorar as lições basilares de direito administrativo, segundo a qual a descentralização por delegação dos serviços públicos implica a transferência apenas da execução dos serviços, permanecendo a titularidade com o ente público delegante. 6. Só a transferência da própria titularidade do serviço é que teria o condão de eximir o Estado de eventual responsabilidade indenizatória, o que não se verifica no caso, já que os notários e registradores agem na qualidade de meros delegatários do poder público. 7. Do exposto conclui-se que, independente do regime de responsabilidade do agente delegado, se objetiva ou subjetiva, a presença remota do Estado como titular do serviço produz como efeito ao menos sua responsabilidade subsidiária pelos atos praticados no âmbito do serviço notarial, do que se depreende a total pertinência subjetiva do Estado de Pernambuco para a presente relação jurídica processual. 8. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Decisão unânime<sup>48</sup>.

#### 4.4 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Instituto de extrema importância no direito brasileiro, o uso da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é utilizado para desmascarar o sócio que está usufruindo da imagem da pessoa jurídica para agir ilicitamente. É considerado como uma intervenção de terceiros e possui respaldo jurídico no artigo 790<sup>49</sup> do CPC/2015 e no artigo 50 do

---

<sup>48</sup> TJ-PE - AI: 4479356 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 01/10/2018, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 09/01/2019

<sup>49</sup> Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

Código Civil de 2002, que diz:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O agravo será admissível se decidido em decisão interlocutória tanto quando for deferida, como indeferida a medida. Porém, se a Petição Inicial for decidida em sentença, o recurso cabível será a Apelação<sup>50</sup>.

O Tribunal de Justiça de Sergipe entendeu pela aplicação do art. 1.015:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ANTE DEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME<sup>51</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro conheceu o recurso e não proveu o agravo de instrumento interposto para decisão deferida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Trata-se de agravo de instrumento em que o recorrente pleiteia a reforma da decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica. É cediço que a ausência de bens penhoráveis ou a irregularidade no encerramento das atividades da sociedade, por si só, não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, consoante precedentes do Superior Tribunal de

- 
- I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;
  - II - do sócio, nos termos da lei;
  - III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;
  - IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;
  - V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;
  - VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;
  - VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

<sup>50</sup> Fórum Permanente de Processualistas civis, enunciado 390: “Resolvida a desconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação”.

<sup>51</sup> Agravo de Instrumento nº 201800816279 (nº único 0005048-40.2018.8.25.0000) - 2ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Sergipe. Rel. José dos Anjos. j. 29/01/2019.

Justiça. Por outro lado, para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o art. 50, do Código Civil, deve haver a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma e caracterizadores abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial da sociedade com os sócios. Pois bem. Verifica-se que o agravante não nega o encerramento irregular da sociedade, que, na prática, deixou de funcionar, mas consta como ativa. Ademais, o próprio recorrente informou sua situação de insolvência, deixando de requerer a recuperação judicial ou falência da sociedade, a fim de satisfazer o crédito dos credores. Ao contrário, após sentença em demanda de cobrança de alugueres, que deu origem à execução, o agravante constituiu nova pessoa jurídica (15/09/2016), com a qual vem exercendo atividades similares daquela última, com endereço no mesmo prédio, unicamente mudando o número da sala, consubstanciando-se prova da utilização fraudulenta da personalidade jurídica. Vê-se que o recorrente não juntou os balancetes da empresa a fim de demonstrar a sua situação de crise financeira a fim de justificar o não pagamento do débito. Tal fato, aliado ao de não ter sido encontrado qualquer patrimônio em nome da mesma, assim como em nome do próprio agravante, leva-se a crer que o mesmo oculta seu patrimônio a fim de não satisfazer os créditos de seus credores. Conclui-se, então, que o recorrente se utilizou da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica para maquirar uma forma de não cumprir com obrigações assumidas, ciente, provavelmente, de que as dívidas contraídas por sua empresa, a princípio, não poderiam ser cobradas diretamente de sua pessoa física. Nessa toada, é perceptível que o sócio da empresa agiu com abuso de personalidade jurídica, imbuído do espírito de má-fé negocial, desvirtuando a finalidade pela qual o instituto da pessoa jurídica foi criado, enquadrando-se em um dos pressupostos previstos em lei, ensejador da desconsideração da personalidade jurídica. Por esses fundamentos, entende-se acertada decisão que entendeu pela desconsideração da personalidade jurídica. DESPROVIMENTO DO RECURSO<sup>52</sup>.

#### 4.5 REJEIÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO

Amparados pelos artigos 98 a 100 do Novo Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade da justiça é um instituto no qual tem suas peculiaridades.

Não caberá recurso contra decisão que concede a gratuidade de justiça. Portanto, a concessão pode ser parcial, e nesse caso, o requerente poderá

---

<sup>52</sup> TJ-RJ - AI: 00351293720188190000, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 12/02/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

apresentar o recurso de agravo de instrumento para contestar tal decisão<sup>53</sup>.

Sua solicitação, de acordo com o art. 99 do CPC/2015, pode ser formulada na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso e, de acordo com o §1º, através de petição simples.

A parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples<sup>54</sup>.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de Belém/PA:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009693-51.2017.8.14.0000 AGRAVANTE: MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO AGRAVADO: METALURGICA MR RAMOS RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito ativo, interposto por MAURICIO ROBERTO COSTA ARAUJO, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Salinópolis, nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Indenização por Danos Materiais n. 0014248-98.2016.8.14.0048, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Nas suas razões recursais (fls. 02/11), o Agravante sustenta que a decisão merece reforma, sobretudo porque embora possua vasto patrimônio imobiliário, o mesmo não se encontra disponível, não gerando frutos, pois todas as áreas que são de sua propriedade encontram-se invadidas. Em conclusão, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita e que, ao final, lhe seja dado o provimento com a consequente reforma da decisão recorrida. Juntou documentos de fls. 12/51. Às fls. 54/55 deferi o pedido de efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas a, b, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao art. 926, § 1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e

---

<sup>53</sup> Art. 98, § 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

<sup>54</sup> Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização<sup>2</sup> para tanto no sistema processual civil vigente. Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de agravo de instrumento. Analisando perfunctoriamente os autos, tenho como evidente os requisitos para provimento do recurso. Primeiro, porque o Juízo de 1º grau se limitou a indeferir a justiça gratuita em virtude dos dois imóveis declarados no Imposto de Renda do agravante sem observar que os mesmos encontram-se invadidos, motivo pelo qual o mesmo ingressou com a Ação de Reintegração de Posse. Segundo, porque basta a afirmação de impossibilidade de pagamento das custas processuais para o deferimento da justiça gratuita. A jurisprudência se manifesta sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO REPARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de pobreza reveste-se de presunção relativa, cabendo à parte comprovar os seus rendimentos, inclusive por conta de determinação judicial. No caso, apesar de o agravante perceber renda considerável, é pessoa idosa e comprovou gastos elevados com medicamentos e tratamentos médicos, o que indica que ele não pode arcar com os custos do processo, sem o prejuízo do seu sustento e da sua família. Ademais, o fato de o agravante possuir bens, por si só, não é suficiente para<sup>3</sup> que seja indeferido o benefício da gratuidade judiciária. A parte não pode ser obrigada a se desfazer dos seus bens para arcar com as despesas processuais. Deferimento do benefício postulado. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70062989272, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 12/12/2014) çEMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - SUFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO. 1. Para a pessoa física obter a justiça gratuita, basta, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, afirmar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. 2. Para assegurar os princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência jurídica integral, a dúvida sobre a pobreza do interessado resolve-se a seu favor, sendo irrelevante que ele esteja se servindo de advogado particular, pois este pode prestar serviços a título gratuito, contando com os honorários que possa receber se seu cliente vencer a causa.ç (TJMG - AGRAVO Nº 1.0434.06.007831-9/001 - COMARCA DE MONTE SIÃO - AGRAVANTE (S): JOSÉ BUENO

SOBRINHO - AGRAVADO (A)(S): BANCO BRADESCO S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES - Data do julgamento: 27/02/2007). Noutro julgado:a4 çEMENTA: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONCESSÃO. Para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, § 1 (, da Lei n. 1.060/50, basta a afirmação da parte de que não dispõe de recursos necessários para enfrentar as despesas do processo, para gerar presunção juris tantum em seu favor, competindo à parte adversa provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos necessários à concessão. Prova dos autos que corrobora a alegação de incapacidade financeira para suportar as despesas processuais, embora esteja, a postulante, representada por advogado particular. Precedentes jurisprudenciais. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70008410425, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/03/2004)ç. O objetivo do art. 98 e seguintes do NCPC é o de permitir o acesso à justiça, notadamente de pessoas sem condições de financiarem o processo, sem prejuízo de seu próprio sustento. Concluo, portanto, que encontram-se razões para o deferimento do requerimento formulado pela agravante, havendo em seu favor elementos de convencimento da insuficiência declarada. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da fundamentação<sup>55</sup>.

#### 4.6 EXIBIÇÃO OU POSSE DE DOCUMENTO OU COISA

Esse inciso é dividido em duas disposições diferentes: a primeira parte refere-se a meio de prova (artigos 396 ao 404 do CPC/2015) e a segunda, é relacionado a posse de documento ou coisa.

Seja em ambos os casos, o recurso de agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória que defere ou indefere o pedido. Portanto, se houver decisão sobre esse mesmo conteúdo, mas através de Sentença (colocando fim a fase de conhecimento), o recurso a ser interposto é Apelação.

Neste passo, aplicando o dispositivo sem qualquer forma extensiva de cognição, caberá também agravo de instrumento contra decisão que aplica a presunção de veracidade prevista no artigo 400 do CPC, bem como contra decisão que determinar medidas sub-rogatórias ou coercitivas para cumprimento da medida judicial em face de terceiro, consoante entendimento do artigo 403 do CPC<sup>56</sup>.

<sup>55</sup> TJ-PA - AI: 00096935120178140000 BELÉM, Rel. Maria Filomena De Almeida Buarque. j. 16/05/2018, 1ª Turma De Direito Privado, dp. 16/05/2018

<sup>56</sup> ALVES, Ronildo. A possibilidade do manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias

No caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi reconhecido o recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de exibição, portanto, negou provimento, mantendo a decisão:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SANEAMENTO DO FEITO. ESTABILIZAÇÃO. PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. Nos termos do que estabelece a norma do artigo 1.015, inciso VI, do CPC/15, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre exibição ou posse de documento ou coisa. Assiste ao juiz ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas que, segundo seu discernimento, sejam necessárias ao julgamento do mérito, conforme preconiza a norma do artigo 370, caput e parágrafo único, do CPC/15. Não se vislumbrando a pertinência do objeto da ação principal e, tampouco, da reconvenção, com a documentação cuja exibição é pretendida pelo recorrente, deve ser mantida a decisão que indefere o pedido<sup>57</sup>.

Porém, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reconheceu e proveu o recurso:

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sebastião Coelho Número do processo: 0703788-19.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA TEREZINHA DO PRADO AGRAVADO: NEUZA TAVARES DE SOUZA EMENTA PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DO DOCUMENTO PELA AGRAVANTE. ÔNUS DA AGRAVADA. DECISÃO REFORMADA. 1. O documento cuja apreensão se pretende não se refere à agravante, mas à agravada, uma vez que a cessão de direitos foi celebrada entre esta última e Ronaldo. 2. A parte que pretende obter o documento deve comprovar as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária? (art. 397, III, do Código de Processo Civil. 3. O parágrafo único do art. 398 do Código de Processo Civil: ?se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade?. 4. Recurso conhecido e provido<sup>58</sup>.

---

não agraváveis, 2017.

<sup>57</sup> TJ-MG - AI: 10024120679360001 MG. Rel. Cabral da Silva. j.: 28/05/2017.10ª CÂMARA CÍVEL. dj: 05/06/2017.

<sup>58</sup> TJ-DF 07037881920178070000, Rel. Sebastião Coelho. J.: 14/06/2017. 5ª Turma Cível. DJE: 03/07/2017.

Já a precedência no Rio Grande do Sul é negativa, havendo a presença de muitos recursos que não foram providos em decorrência da apresentação de provas:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. DECISÃO SOBRE PRODUÇÃO DE PROVA. IRRECORRIBILIDADE PELA VIA RECURSAL ADOTADA. A decisão que, em ação ordinária de conhecimento, defere ou indefere a produção de provas (no caso, quebra de sigilo bancário), não está prevista no rol estrito de hipóteses nas quais, segundo o art. 1.015, do CPC/15, é cabível a interposição de agravo de instrumento. A decisão que não puder ser atacada por agravo de instrumento não será coberta pela preclusão, e poderá ser eventualmente suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões (CPC/15, art. 1.009, § 1º). Incumbe ao relator, através de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível (CPC/15, art. 932, III). A hipótese prevista no inciso VI do art. 1.015, do CPC (exibição ou posse de documento ou coisa) não autoriza interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere produção de prova. O juiz resolver sobre produção de prova não é a mesma coisa que determinar à alguém, que exiba ou entregue documento ou coisa que tenha em seu poder. Ademais, a valer o argumento, e se teria vulgarização total do agravo de instrumento, de forma que praticamente todas as decisões de primeiro grau poderiam ser atacadas por tal... recurso, o que seria frontal contrasenso em relação aos princípios que nortearam a reforma processual, e a nova sistemática recursal. NEGARAM PROVIMENTO.<sup>59</sup>

#### 4.7 EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE

Entende-se como litisconsorte quando o polo, seja ele passivo ou ativo, contém duas ou mais partes. A decisão interlocutória que determina a exclusão de um dos litisconsortes, sem encerrar a fase de saneamento, estará passível de ser agravada. Porém, por entender que o rol do art. 1.015/CPC 2015 é taxativo, no caso de indeferimento do pedido de ilegitimidade, tal decisão não é considerada agravável, até porque se não houve a exclusão, os polos da demanda continuam ilesos, sem causar nenhuma constrição imediata a parte.

Nesse sentido, reconhece o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. FATO

---

<sup>59</sup> TJ-RS - AGV: 70079791067 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2019

DO PRODUTO. FABRICANTE DEVIDAMENTE IDENTIFICADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COMERCIANTE. - Consoante exegese dos artigos 12 e 13 do CDC, a responsabilidade do comerciante por danos oriundos de acidente de consumo é subsidiária. Entendimento doutrinário e jurisprudencial. Caso em que, plenamente identificado o fabricante do produto, contra quem foi igualmente dirigida a demanda, o comerciante é parte ilegítima para responder à ação. Extinção parcial do processo mantida - Concessão do benefício da gratuidade judiciária. Suspensão do pagamento dos ônus de sucumbência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA<sup>60</sup>.

O estado do Espírito Santo vem sendo crítico em relação a exclusão do Litisconsórcio, onde reconhece o recurso, porém declara desprovido:

ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002631-46.2018.8.08.0014 AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM AGRAVADOS: ALDIR DE ANGELI E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE RENDA EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO E DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO LEGITIMIDADE DO IPAJM E DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECURSO PROVIDO 1. No âmbito estadual, incumbe ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo IPAJM o reconhecimento do direito de seus segurados e de seus pensionistas à isenção de imposto sobre a renda em razão de doença grave definida no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.7713/88. 2. Se além do reconhecimento do direito à isenção a parte requer a restituição do indébito tributário de imposto sobre a renda retido na fonte, o Estado do Espírito Santo deve ser integrado à lide, em razão dele ser o titular da arrecadação do imposto sobre a renda que, por ele ou por suas autarquias ou fundações, foi retido na fonte. 3. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do Eminent Relator. Vitória, 04 de dezembro de 2018<sup>61</sup>.

#### 4.8 REJEIÇÃO DO PEDIDO DE LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO.

---

<sup>60</sup> TJ-RS, AI: 70077601094 RS, Rel.: Jorge Alberto Schreiner Pestana. j.: 08/05/2018, Décima Câmara Cível. DJE 11/05/2018.

<sup>61</sup> TJ-ES - AI: 00026314620188080014, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/12/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2018

Com embasamento no princípio da celeridade e economia processual, o artigo 113, 1º do NCPC<sup>62</sup>, traz a autorização para que tenha a limitação da quantidade de litisconsórcio presente em um processo, quando essa quantidade inviabilizar o seu andamento. É importante destacar que tal decisão só vale para os litisconsórcios facultativos, visto que se fossem necessários, causaria danos a parte, eis que no processo é também imprescindível a presença de todos os integrantes necessários, sob pena de não haver a resolução do mérito.

Assim, feito o requerimento da limitação, e o magistrado indeferir o pedido através de decisão interlocutória, caberá agravo de instrumento.

É possível identificar a clareza na qual o dispositivo trouxe ao mostrar que não admite o agravo de instrumento quando a decisão interlocutória acolha o pedido de diminuição. Acertou o legislador em fazer o dispositivo nesse pensamento, visto que admitir a interposição do agravo nesse tipo de decisão traria mais morosidade, que é exatamente o oposto do que o efeito da decisão traz, que é como dito anteriormente, trazer ao processo celeridade e economia processual.

O tribunal de Justiça do Espírito Santo conheceu e negou o agravo interposto da decisão que negou a limitação do litisconsórcio:

Agravo de Instrumento nº 0002588-67.2017.8.08.0007 Agravante: Samarco Mineração S/A Agravados: Renilda Maria Nobre da Costa e outros Relator: Desembargador Ewerton Schwab Pinto Júnior ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO LITISCONSÓRCIO ATIVO. ART. 113, § 1º DO CPC. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 113, § 1º do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer os requisitos para limitação do litisconsórcio. 2. Não demonstrado pelo recorrente que a limitação em 15 litigantes causará lentidão na solução do litígio ou prejuízo na defesa, deve ser mantida a decisão na origem sobretudo por que é poder discricionário do magistrado, ciente da estrutura física e funcional que tem à sua disposição, fixar o quantitativo de partes constantes no polo ativo desta demanda, para facilitação do exercício do direito do contraditório e a ampla, sem se furtar da efetiva e célere prestação jurisdicional. 3. Recurso conhecido e improvido. VISTOS , relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade,

---

<sup>62</sup> Art. 113, § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Já o Tribunal Regional Federal, reconheceu e limitou a 10 litisconsortes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES ATIVOS. 1. Firme é o entendimento desta Corte Regional no sentido de que é possível a formação de litisconsórcio facultativo com até 10 (dez) autores. 2. In casu, o juízo de 1º Grau limitou o número de litisconsórcio, do total de 81 (oitenta e um), "...aos cinco primeiro autores, nos termos do art. 46, parágrafo único do CPC, preservando a celeridade da prestação jurisdicional" (cf. fl. 167). 3. Embora o parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil faculte ao juiz "limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa" (cf. art. cit.), fato é que a presente hipótese caracteriza, em tese, excesso capaz de comprometer o rápido desfecho da lide ou dificultar a defesa. 4. Agravo de Instrumento parcialmente provido para determinar que o processamento da ação originária se dê com a limitação de apenas 10 (dez) litisconsortes<sup>64</sup>.

#### 4.9 ADMISSÃO OU INADMISSÃO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Antes de adentrar nesse dispositivo, é importante trazer a definição de terceiros, e intervenção de terceiros.

Fredie Didier Jr<sup>65</sup> traz em sua obra a brilhante definição de ambas. Para ele, terceiro é:

Conceito que se determina por exclusão ao conceito de parte. Afirma Barbosa Moreira: "é terceiro quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão" Trata-se de conceito simples, decorrente da simples inatividade em relação ao processo.

E completa o seu entendimento explicando o que é a intervenção de terceiros:

A intervenção de terceiro é fato jurídico processual que implica modificação de processo já existente. Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um

<sup>63</sup> TJ-ES - AI: 00025886720178080007. Rel.: Ewerton Schwab Pinto Junior. j.: 06/03/2018, Primeira Câmara Cível, DJE: 15/03/2018

<sup>64</sup> TRF-1 - AI: 00582207420104010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/10/2018

<sup>65</sup> Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento -19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 538.

terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte. São duas as premissas fundamentais da teoria da intervenção de terceiro: a) terceiros são todos os sujeitos estranhos a dado processo, que se tornam partes a partir do momento em que intervenham; b) o acréscimo de sujeitos ao processo, em qualquer hipótese de intervenção, não importa criação de processo novo - a presença de um sujeito a mais torna o processo mais complexo, mas ele é sempre o mesmo. Há intervenção de terceiro espontânea, pela qual o terceiro pede para intervir (p. ex.: assistência e o recurso de terceiro), assim como há intervenção de terceiro provocada, quando o terceiro é trazido a juízo (p. ex.: chamamento ao processo).

A intervenção de terceiros foi fortemente modificada no NCPC, onde houve a inclusão de novos institutos, como o *amicus curiae* e a desconsideração da personalidade jurídica, como também excluiu outros, como a oposição, que no Código atual passou a ser procedimento especial de jurisdição constenciosa (art.682) e a nomeção a autoria, que passou a ser incidente de correção do polo passivo da demanda (art. 338).

Portanto, atualmente temos a presença de cinco principais mecanismos de intervenção de terceiros, qual seja a Assistência (art. 119 ao 124), Denúncia da lide (art. 125 ao 129), Chamamento ao processo (art. 130 ao 132), desconsideração da personalidade jurídica e o *amicus curiae*.

Assim, havendo a admissão ou inadmissão de qualquer um dos mecanismos citados acima, através da decisão interlocutória, é cabível a interposição do agravo de instrumento.

Acolhendo a taxatividade, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não conheceu o agravo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA QUANDO JÁ VIGENTE O NOVO DIPLOMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1. Versando o agravo de instrumento a respeito de temática referente a pedido de intervenção do anterior advogado da parte-autora na condição de terceiro interessado, verifica-se que a insurgência recursal a esse respeito não encontra correspondência em nenhum dos incisos do art. 1.015 do NCPC. Hipótese que não se enquadra no inciso IX do art. 1.015 do NCPC - que prevê a possibilidade de interposição do agravo de instrumento no caso de admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros -, porquanto não configura quaisquer das modalidades de intervenção de terceiros expressamente previstas no título III do livro III da parte geral do NCPC. 2. Em se tratando de mácula insanável, pois inadmissível a interposição de agravo de instrumento para atacar decisão interlocutória que não consta do rol das decisões passíveis de serem revistas ou modificadas mediante agravo de

instrumento, esse recurso não pode ser conhecido, por inadmissível. 3. Ofensa ao princípio da taxatividade das decisões interlocutórias reconhecida. Agravo de instrumento não conhecido<sup>66</sup>.

Já o tribunal de São Paulo, reconhece:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. PROPOSITURA POR SEGURADORA SUB-ROGADA. RECURSO DE TERCEIRA INTERESSADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DEFERIMENTO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. 1. Admite-se o recurso de terceira com interesse jurídico, com o objetivo de beneficiar o demandado. 2. A agravante figurava no processo, mas foi excluída em razão de desistência, porque não localizada para citação. O réu que permaneceu apresentou contestação e requereu o seu chamamento ao processo, o que foi indeferido. 3. Todavia, não existe justificativa para o indeferimento, que constitui direito do demandado (CPC, artigo 130, III), e não há qualquer óbice para a sua efetivação, de modo que se impõe determinar a formação litisconsorcial passiva. 4. Diante do comparecimento espontâneo havido, basta a intimação do patrono dessa demandada para apresentar contestação. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO OUTRO DEMANDADO E SOBRE A DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECUSAL E AUSÊNCIA DE CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE. Pretende a agravante questionar a legitimidade do demandado e questionar a colheita de depoimento pessoal, matéria que não foram tratadas na decisão agravada e não se inserem no elenco do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausentes o interesse recursal e o cabimento, inviável se mostra o conhecimento do recurso nessa parte. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO CONHECIDO. Nos termos do inciso IX, do artigo 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros. E esta é efetivamente a hipótese dos autos, o que determina o conhecimento do recurso<sup>67</sup>.

#### 4.10 CONCESSÃO, MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

<sup>66</sup> TJ-RS - AI: 70073920134 RS, Rel.: Voltaire de Lima Moraes. j.: 09/11/2017, Décima Nona Câmara Cível. DJE: 16/11/2017.

<sup>67</sup> TJ-SP - AI: 21956529120188260000 SP 2195652-91.2018.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 19/10/2018, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2018

Em regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo (art. 919, caput). Entretanto, este poderá ser, excepcionalmente, concedido, nos termos do art. 919, § 1º. “É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC” (CEJ/I Jorn. Dir. Proc. Civ., Enunciado nº 71)<sup>68</sup>.

Tereza Arruda Alvim<sup>69</sup> esclarece acerca do inciso em comento que: “Este inciso de rigor seria até desnecessário, pois se trata de medida virtualmente abrangida pelo inciso I”.

Nesse mesmo sentido, se posiciona Fredie Didier Jr:

Na execução fundada em título extrajudicial, a decisão do juiz que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo outorgado aos embargos já seria agravável, em virtude do disposto no inciso I do art. 1.015 do [CPC](#), justamente porque tal decisão é, a bem da verdade, uma tutela provisória. De todo modo, o legislador foi explícito aqui: cabe agravo de instrumento da decisão do juiz que concede, modifica ou revoga o efeito suspensivo aos embargos à execução. A regra também se aplica à decisão que não concede o efeito suspensivo: também ela é decisão sobre tutela provisória e, nesse ponto, agravável nos termos do inciso I do art. 1.015 do CPC<sup>70</sup>.

Complementando o assunto, confirma Cássio Scarpinnella:

Indeferir o efeito suspensivo aos embargos à execução é, sem dúvida, hipótese que está compreendida entre as alternativas possíveis de uma decisão que versa sobre a sua concessão, tal qual requerido pelo embargante. Até porque, nessa específica situação, é irrecusável que a hipótese também se amolda com perfeição à hipótese do inciso I do art. 1.015: o pedido de efeito suspensivo nos embargos à execução é manifestação inequívoca de “tutela provisória<sup>71</sup>”.

É compreensível o entendimento do pensamento dos doutrinadores, visto que o referido assunto é passível de tutela provisória em sede de embargos a execução. A sua natureza poderia ser discutida (antecipatória de mérito ou cautelar),

---

<sup>68</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.1151.

<sup>69</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.455.

<sup>70</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 225.

<sup>71</sup> BUENO, Cassio Scarpinnella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1142.

porém esse detalhe não afetaria a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Diferente do pensamento de Cássio Scarpinlla, decidiu o Tribunal de Minas Gerais, onde não reconhece a interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisão que indefere ou não concede o efeito suspensivo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.021 DO NCPC - AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC/15, cabível o recurso de agravo interno contra decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento. 2. Contudo, não tendo sido apresentado novos fatos ou argumentos capazes de demonstrar a possibilidade de conhecimento do recurso de agravo de instrumento, não há o que se falar no provimento do agravo interno. 3. Conforme alterações advindas no novo Código de Processo Civil, restaram limitadas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, cuidando-se de rol taxativo o qual não admite interpretação extensiva para reconhecer a possibilidade do cabimento do recurso contra decisão indefere efeito suspensivo aos embargos à execução. 4. Assim, considerando que a decisão que indefere efeito suspensivo aos embargos à execução não se amolda a hipótese elencada no art. 1.015, X, do CPC que trata, tão somente, de concessão, modificação ou revogação do efeito, não merece ser conhecido o agravo de instrumento. 5. Recurso conhecido e não provido. V.V. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 1.015, X DO CPC/15. DECISÃO AGRAVÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante as decisões interlocutórias que indeferem o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução não constarem expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/15, por interpretação analógica ou extensiva do disposto no inciso X do referido artigo, estas desafiam o recurso de agravo de instrumento, de acordo com o enunciado nº 71 do Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis. 2. Recurso provido.<sup>72</sup>

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reconheceu o agravo de instrumento após a interposição do agravo interno, para conhecer e dar provimento ao recurso de forma que o rol do 1.015 fosse interpretado de forma exemplificativa:

---

<sup>72</sup> TJ-MG - AGT: 10024133105031006 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONCESSÃO DE FEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS INCISOS I E X DO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. 1. Em se tratando de embargos à execução, nos termos do artigo 1.015, inciso X, do CPC/2015, o agravo de instrumento é cabível contra as decisões interlocutórias que versarem sobre a concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos, não se encontrando arrolada a hipótese de indeferimento do efeito suspensivo em questão. Entretanto, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a hipótese de indeferimento do efeito suspensivo também pode ser objeto de agravo de instrumento, pois a questão admite interpretação extensiva do inciso X do artigo 1.015 do CPC/2015, assim como pode ser submetida ao que preconiza o inciso I do mesmo dispositivo processual, por ter natureza de tutela de urgência, tendo em vista que o embargante, que não tem a execução contra si paralisada, pode ficar exposto a danos próprios da continuidade das atividades executivas. Cabível, assim, o agravo de instrumento. 2. Agravo interno conhecido e provido para conhecer o agravo de instrumento<sup>73</sup>.

#### 4.11 REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Mecanismo inovador presente no art. 373 do NCPC<sup>74</sup>, onde tirou a idéia do magistrado engessar a sua decisão. Agora, nos termos do artigo supracitado, ele pode analisar as “peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade” das partes do processo. Com isso, através de forma fundamentada em decisão interlocutória, ele pode escolher a qual o ônus vai ser incumbido. Tal decisão, pode ser agravável, sendo ela deferida ou indeferida.

---

<sup>73</sup> TJ-DF 07021995520188070000. Rel.: Fábio Eduardo Marques. j. 30/05/2018, 7ª Turma Cível. DJE : 08/08/2018.

<sup>74</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Nesse sentido, conheceu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROBATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. INDEFERIMENTO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ONUS DA PROVA. INVERSÃO MÁXIMA. INTEPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO À PROVA. QUEDA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE PISO MOLHADO. O CPC inovou quando possibilitou ao magistrado alterar a regra ordinária do ônus da prova, distribuindo tal esforço de forma diversa entre as partes. A inversão do ônus da prova, prevista no CDC (6º, VIII) é espécie de distribuição do ônus da prova. Cabimento de agravo em caso de modificação. Se a parte tem direito à inversão e o juiz não reconhece ou o reconhece parcialmente, cabível a interposição de agravo de instrumento para controle da decisão judicial pela via recursal. Sendo a parte é consumidor e hipossuficiente, cabível a inversão do ônus da prova para que o estabelecimento comercial faça a prova de que o piso por onde transitava o consumidor atendia aos requisitos de segurança adequados e não oferecia risco. Conhecimento e provimento do recurso<sup>75</sup>.

Seguindo o entendimento, o Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO PELA PRODUÇÃO DE PROVA. REDISTRIBUIÇÃO INJUSTA DE ÔNUS PROBATÓRIO. 1. É injusto, no caso dos autos, que o ônus de realizar o levantamento topográfico determinado seja atribuído ao DNIT, mormente se considerado os custos estimados para tanto e possuindo a ação caráter estritamente patrimonial, de onde poderá advir benefícios econômicos apenas para o autor. 2. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento provido<sup>76</sup>.

O tribunal do Rio de Janeiro, mostrou hipótese de não cabimento do referido inciso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - REDISTRIBUIÇÃO NÃO VERIFICADA - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - RECURSO INADMISSÍVEL. Exercício válido do direito recursal depende do preenchimento de requisitos intrínsecos e extrínsecos. Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu rol de decisões interlocutórias agraváveis. No caso, a decisão que determinou a realização de prova pericial com o rateio dos honorários entre as partes não constituiu inversão do ônus probatório, pois no procedimento das ações

<sup>75</sup> TJ-RJ - AI: 00235880720188190000 RIO De Janeiro Bangu Regional 1 Vara Cível, Rel.: Odete Knaack De Souza. j. 10/07/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, DJE: 13/07/2018

<sup>76</sup> TRF-4 - AG: 50657294020174040000 . Rel.: Marga Inge Barth Tessler. j. 20/03/2018, Terceira Turma.

demarcatórias é indispensável a realização de prova pericial para a obtenção do traçado da linha demarcanda antes da prolação da sentença, na forma do artigo 579 do CPC, sendo a antecipação dos honorários rateada entre todas as partes do processo, conforme dispõe o artigo 95 da Lei Processual. Não conhecimento do recurso.<sup>77</sup>

#### 4.12 OUTROS CASOS EXPRESSAMENTE REFERIDOS EM LEI

O ultimo inciso do art. 1.015 CPC/2015, veio para demonstrar que existem outras aplicações do agravo de instrumento na legislação, portanto, não vai ser esse fato que o rol de possibilidades deixará de ser taxativo.

Alguns entendem ser um inciso desnecessário, pelo fato de que uma simples previsão em qualquer outra lei, já teria especificado o seu cabimento.

Os casos estão previstos no CPC, presente nos artigos 101, onde diz que:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

Exposto também no parágrafo único do artigo 354 do CPC:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485<sup>78</sup> e 487,

---

<sup>77</sup> TJ-RJ - AI: 00533142620188190000 RIO DE JANEIRO VALENCA 2 VARA, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 23/11/2018, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

<sup>78</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de

incisos II e III<sup>79</sup>, o juiz proferirá sentença.

**Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.**

**Nesse sentido:**

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – APELAÇÃO CÍVEL – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETOMADA DA POSSE E MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – ATO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 354, PAR. ÚN., DO CPC – ERRO GROSSEIRO – HONORÁRIOS RECURSAIS – INCABÍVEIS NA HIPÓTESE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando o magistrado extinguir apenas parcela do processo, o ato judicial será impugnável por agravo de instrumento (art. 354, par. ún., do CPC). 2. “Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC, não se aplicando o princípio da fungibilidade para conhecimento de apelação, por constituir erro grosseiro.” (AgRg no AREsp 154.794/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014) 3. O art. 85, § 11, do CPC não viabilizou a inversão dos honorários sucumbenciais pela instância recursal e sim impôs a majoração dessa verba quando implementada a hipótese legal a quem detenha tal direito.<sup>80</sup>

---

requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

<sup>79</sup> Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

<sup>80</sup> TJ-MT - AGV: 00494128720188110000494122018 MT, Relator: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 13/08/2018

No artigo 356, §5º e no 1.037, §13º, I, CPC/2015:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

(....)

**§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.**

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

**§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º<sup>81</sup> caberá:**

**I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;**

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, INC. XIII E ART. 1.037, § 13 DO CPC/15. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MATÉRIA DIVERSA DA AFETADA POR RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CABIMENTO. Na fase cognitiva o agravo de instrumento é admissível quando a decisão interlocutória versar sobre a matéria prevista no art. 1.015 do CPC/15 que não é passível de preclusão e não pode ser relegada à apelação. Dentre as hipóteses admitidas no inc. XIII encontra-se o agravo em face da decisão que resolve pedido de prosseguimento do processo suspenso em decorrência de afetação por recurso especial representativo de controvérsia quando o requerimento tem por fundamento que a matéria em lide é diversa do tema afetado, nos termos dos §§ 9º e 13 do art. 1.037 do mesmo Código - Circunstância dos autos em que a decisão determinou a suspensão do processo fundado em matéria diversa; e se impõe determinar o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.<sup>82</sup>

#### 4.13 AGRAVO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E NO PROCESSO DE INVENTÁRIO.

<sup>81</sup> § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

<sup>82</sup> (TJ-RS - AI: 70077053114 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 26/04/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2018)

Encerrando os incisos, o art. 1.015 trouxe em seu parágrafo único que “também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Ensina Humberto Theodoro:

Admitem, ainda, agravo de instrumento as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 1.015, parágrafo único).<sup>376</sup> Isso porque esses procedimentos terminam por decisões que não comportam apelação. Assim, as interlocutórias ali proferidas não poderão ser impugnadas por meio de preliminar do apelo ou de suas contrarrazões<sup>83</sup>

Fredie Jr também nos contempla com o seu pensamento:

Tal regime legal de recorribilidade das interlocutórias aplica-se, não apenas aos procedimentos regulados no [CPC](#), mas também aos procedimentos previstos em leis extravagantes, como, por exemplo, ao procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido, o enunciado 351 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O regime da recorribilidade das interlocutórias do [CPC](#) aplica-se ao procedimento do mandado de segurança<sup>84</sup>.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Acórdão proferido em agravo de instrumento que por erro material contrariou o título executivo judicial no tocante aos encargos sucumbenciais – Agravados que foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios tanto na ação principal como na reconvenção – Correção – Recurso provido<sup>85</sup>.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu em processo de inventário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUEL DO IMÓVEL PERTENCENTE AO ESPÓLIO. 1. A alteração do locatário do imóvel pertencente ao espólio, não enseja qualquer modificação da decisão que

---

<sup>83</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 47. Ed. Salvador: Forense, 2016. P. 1304.

<sup>84</sup> DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 13. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. P. 212

<sup>85</sup> TJ-SP - AI: 22716402120188260000 SP. Rel.: Alcides Leopoldo. j.: 28/03/2019, 4ª Câmara de Direito Privado, DJE: 30/03/2019

determinou o depósito judicial dos valores dos aluguéis, a fim de serem devidamente partilhados no processo de inventário. 2. A efetivação destes depósitos é recomendável para preservar o direito da viúva e de todos os herdeiros, mormente quando há litígio entre eles, e também para que se encontre uma solução célere para o inventário. Recurso provido<sup>86</sup>.

O tribunal do Distrito Federal, reconheceu no processo de execução:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Incumbe ao juiz, na função de dirigir o processo, determinar as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, inclusive no âmbito das ações de execução para pagamento de quantia certa (art. 139, inc. IV, do CPC). 2. O emprego da atipicidade das medidas executivas se justifica mediante verificação da necessidade, que, por sua vez, se configura quando frustradas todas as medidas executivas típicas, sob pena de afronta ao devido processo legal. 3. A verificação da insuficiência dos meios processuais reputados adequados pelo legislador, embora imprescindível, por si só, não alicerça a adoção de meios executórios atípicos de forma aleatória e indiscriminada, demandando ainda a verificação da adequação das medidas, de sorte que a intervenção na esfera jurídica do devedor se mostre apta a atingir o objetivo almejado, à luz do princípio da proporcionalidade. 4. Agravo conhecido e provido.<sup>87</sup>

## 5 A IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA

Ao longo da presente pesquisa, pode-se notar que houve uma abrangência acerca do Agravo de instrumento, onde foi abordado todas as linhas de pensamento sobre esse recurso tão importante para o nosso direito processual brasileiro.

Mas, será mesmo que o STJ julgou assertivamente em aumentar o rol de aplicabilidade do Agravo de instrumento, abrindo espaço para a Interpretação extensiva? Porque os votos do recurso repetitivo foram tão apertados? Isso não pode causar uma insegurança jurídica?

As majorias das Comarcas do Brasil entendem que o Rol do art. 1.015

<sup>86</sup> TJ-RS. AI: 70079466959 RS, Rel.: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. j. 27/03/2019, Sétima Câmara Cível. DJE: 29/03/2019.

<sup>87</sup> TJ-DF 07131839820188070000 DF 0713183-98.2018.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2018.

tende a ser taxativo. Então será demonstrado a seguir que a interpretação extensiva do referido artigo poderá trazer inúmeros problemas, muito maiores do que, quem defende a possibilidade de interpretação, acha que terá uma avalanche de mandados de segurança.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO DE INVENTÁRIO. ART. 1.015. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. 1. É possível conferir interpretação extensiva a uma norma, ampliando o seu conteúdo para além de sua literalidade, desde que essa atividade não colida com a natureza do próprio ato normativo. 2. Uma das inovações do CPC/2015 foi alterar a recorribilidade ampla e imediata das decisões interlocutórias, restritas atualmente ao rol elencado no art. 1.015 do referido diploma. Essa modificação não foi sem motivo: o legislador pretendeu eliminar os recursos desnecessários para garantir agilidade e eficiência à dinâmica processual. 3. Conferir interpretação extensiva às hipóteses taxativas previstas no art. 1.015 afronta a finalidade da norma. 4. Agravo interno conhecido e desprovido<sup>88</sup>.

### 5.1 FLEXIBILIZAÇÃO DO ROL TAXATIVO: INSEGURANÇA JURÍDICA

Um dos principais motivos para se ter uma Lei vigente, é porque seus efeitos produzem organização e segurança jurídica, onde os usuários possam usufruir dela, para que assim todos tenham a mesma linha de raciocínio.

Quando o legislador impõe um rol taxativo, isso quer dizer que as consequências da liberdade pertinentes àqueles assuntos poderiam acarretar em grandes atitudes negativas.

Por isso, o Recurso de Agravo de instrumento tem como fundamento para ser utilizado, quando uma decisão interlocutória trazer lesão ou ameaça ao direito. Não há como cada interprete da Lei usar isso da forma que bem entender. Por isso o legislador decidiu impor um rol para que somente naquelas possibilidades, que entendeu ser de extrema necessidade e urgência, coubesse o Agravo de Instrumento.

Contudo, o entendimento não foi pacificado. Há uma grande maioria na qual acredita que há a possibilidade de interpretação extensiva do artigo supracitado, para que evite o uso demasiado do mandado de segurança.

---

<sup>88</sup> TJ-DF 07096919820188070000 DF 0709691-98.2018.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 10/10/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/10/2018.

Mas, sabemos que o uso do instituto é assegurado através da constituição federal, e é um direito de todo cidadão brasileiro. Não tem cabimento usar uma interpretação extensiva para evitar algo que é direito.

Porém, esse ponto causa bastante discussão, visto que põe em pauta o seguinte: Insegurança jurídica é menos prejudicial do que impetrar um Mandado de Segurança para defender os seus direitos?

Essa pesquisa tem o objetivo de demonstrar que a resposta para esse questionamento é negativa. A insegurança jurídica pode trazer inúmeros problemas para o direito processual brasileiro, visto que, se cada intérprete tivesse um pensamento diferente acerca de um assunto, seja ele o agravo de instrumento, causaria uma instabilidade monstruosa no judiciário.

A subjetividade tomaria conta do judiciário, onde os operantes da lei começariam a interpor o recurso sem nenhum escrúpulo ou fator impeditivo. Iria causar uma desvalorização do judiciário, ferindo os princípios da celeridade e economia processual.

A lei, não iria ter mais a força que ela transmite, sendo apenas um mero apoio, descaracterizando a sua importância.

No voto dos recursos repetitivos do STJ, o ministro Noronha citou que “Somente lei pode criar recurso”, e acrescentou dizendo “não é dado ao intérprete rediscutir os critérios de cabimento do recurso se o legislador pretendeu restringir” e, segundo o ministro, a “aqui a intenção foi nítida de restringir”.

Portanto, não há o que se falar em interpretação extensiva, mitigada tampouco exemplificativa.

Nesse sentido, a proliferação de recursos é um dos grandes fatores que prejudicam a celeridade processual. O Legislador foi intencionalmente levado à taxar as possibilidades de interposição do agravo de instrumento para que não existisse a chance de o operário do direito deixasse o direito subjetivo passar a frente da Lei.

Portanto, como veremos a seguir, apesar do Rol do art. 1.015 do CPC/2015 não abranger toda as hipóteses de decisões interlocutórias que casuse dano grave imediato à parte, existe outro instituto que defende o direito líquido e certo do cidadão: O Mandado de Segurança.

## **6 O MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO CONSTITUCIONAL**

A partir de agora será exposto todos os motivos no qual essa pesquisa acredita: O mandado de segurança como opção para reparar um dano grave e

imediatamente à parte.

Theodoro Jr<sup>89</sup> sustenta a possibilidade de impetrar o mandado de segurança nas possibilidades que não estão elencadas no rol do agravo de instrumento:

Uma vez que a Lei nº 12.016/2009 permite a impetração do mandado de segurança contra ato judicial em face do qual não caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), parece irrecusável o enquadramento das decisões não agraváveis nesse permissivo da lei especial. De fato, se o recurso manejável (a apelação) é remoto e problemático, a conclusão é de que o decisório, na verdade, não se apresenta como passível de suspensão imediata pela via recursal. Logo, estando demonstrada a lesão de direito líquido e certo da parte, causada pela decisão interlocutória não agravável, o remédio com que o lesado pode contar será mesmo o mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. 376 Não será admissível, dentro do processo justo e efetivo, garantido pela ordem constitucional, deixar desamparado o titular de direito líquido e certo ofendido por ato judicial abusivo ou ilegal. Daí o cabimento do mandamus, nos termos do direito fundamental 784. assegurado pelo art. 5º, LXIX, da Constituição.

O artigo 5ª, inciso II e III<sup>90</sup>, interpretados *contrario sensu*, entende-se que caberá Mandado de Segurança em decisões que não caber recurso. Portanto, conclui-se que as decisões que o Agravo de instrumento não cobrir, o Mandado de Segurança será aceito.

Mas, há uma infundada rejeição acerca da aplicação do Mandado de Segurança em segundo plano para cobrir os casos no qual não cabem recurso. O direito de interpor o instituto é constitucional, presente em toda a constituição, principalmente nos direitos e garantias fundamentais, em seu Art. 5ª, LXIX:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”

---

<sup>89</sup> Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1089.

<sup>90</sup> Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

Por ser um remédio constitucional, essa definição não o exclui o seu uso em decisões judiciais. É exatamente o contrário! O judiciário hoje, diante da sua massificação processual e a quantidade de demandas que os nobres julgadores possuem, levanta uma margem de erro no qual pode causar dano ao direito líquido e certo do cidadão.

Com isso, a ineficácia dos recursos não pode ser a causadora da inércia do judiciário. Não é só porque um recurso não se estende a um determinado caso que o mesmo ficará sem amparo.

O Mandado de Segurança é um direito de todos, e deve ser utilizado para amparar os casos no judiciário. O medo que os doutrinadores trazem acerca da sua aplicação é meramente medo do não tão desconhecido. Como será abordado posteriormente, o mandado de segurança já é amplamente usado nos Juizados especiais Cíveis, e nem por isso o seu uso ficou generalizado.

Nesse sentido, Gilberto Gomes comenta:

Havendo relevância e urgência tornando necessária e primordial a revisão pelo tribunal e não havendo como aguardar a análise do recurso de apelação pelo tribunal (v.g. decisão que indefere a alegação de incompetência relativa) ou, ainda, quando a decisão tornar impossível a interposição de apelação (v.g. decisão que inadmite os embargos de declaração mercê da sua intempestividade), surgiria ao menos numa primeira análise, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial<sup>91</sup>.

A coerência do operador de direito é um ponto fundamental para que isso não ocorra. Vivemos em uma atualidade de imediatismos, onde, se não houver uma limitação, seja ela jurídica ou social, tudo será considerado um dano urgente. Para isso, precisa haver um senso de responsabilidade para que só seja realmente utilizado quando precisa.

Na lição de Cassio Scarpiinella Bueno diz que “Talvez seja chegado o momento de se refletir e verificar na prática do foro se sobrevive a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível<sup>92</sup>”.

Ou seja, sendo o Mandado de Segurança cabível, ou até mesmo liberado a interpretação extensiva do rol taxativo, se não usado com coerência, qualquer dos institutos podem ser banalizados.

---

<sup>91</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, DIDIER JUNIOR, Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (coords). 2.ed. São Paulo: RT, 2016 p. 2.237-2.238.

<sup>92</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, Volume único, 2. Tir., p. 691.

Mas, como já abordado anteriormente, o legislador teve a intenção de taxar o rol do art. 1.015 do CPC/2015 para que justamente não houvesse a banalização. Se por algum momento esse rol fosse considerado amplamente aplicável em qualquer decisão considerada como urgente, o judiciário perderia o controle, e aí surgiria a insegurança jurídica, implantando os pensamentos subjetivos dos operadores do direito, implantando diretamente o que se bem entende acerca do assunto do caso concreto.

Inobstante, é possível o cabimento da segurança em detrimento de ato judicial, consoante entendimento jurisprudencial, quando este contiver manifesta ilegalidade ou quando seja evidentemente teratológico. Nesse sentir os seguintes precedentes elucidativos do STF e do STJ<sup>93</sup>:

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Ato de índole jurisdicional. Inadmissibilidade de mandado de segurança. Inexistência de decisão teratológica que cause ofensa a direito líquido e certo. Inexistência de obstáculo judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Inadmissibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato revestido de conteúdo jurisdicional. Precedentes. 2. Não há particularidades no caso que apontariam para uma decisão teratológica. A decisão do Superior Tribunal de Justiça encontra-se amplamente fundamentada na legislação aplicável à situação e na jurisprudência dominante daquele Tribunal, sendo que a matéria encontra-se, inclusive, sumulada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>94</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA DE IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Salvo em hipóteses excepcionais de ato teratológico ou flagrante ilegalidade, não se admite a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, consoante o teor do verbete sumular n.º 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

<sup>93</sup> FREITAS, Guilherme Guimarães de, (Des)cabimento de mandado de segurança contra decisão interlocutória não agravável no Novo CPC. 2016.

<sup>94</sup> RMS 31781 AgR, Rel. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 28/10/2014, DJe: 20-11-2014.

2. Em que pese o esforço argumentativo da Parte Agravante, inexistem razões jurídicas para alterar o entendimento anteriormente firmado - no sentido de inexistência de direito líquido e certo e de ausência de teratologia no acórdão proferido no AREsp 668.702/SP -, razão pela qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.<sup>95</sup>

Assim, o mandado de segurança por está acobertado da Constituição federal, não há o que se falar na sua inaplicabilidade. Essa atitude iria ferir completamente o que se entende de direito fundamental, tornando a atitude de proibir o ato totalmente inconstitucional.

#### 6.1 LEI 9099/95 - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: A EXPERIÊNCIA DO INSTITUTO SEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO

A lei 9.099/95 é conhecida como a forma processual facilitada, onde é consubstanciada nos princípios da celeridade e economia processual. Ela foi criada para diminuir a morosidade do procedimento ordinário, criando assim um sistema que atendesse a causas de menor complexidade.

Para tanto, o legislador ao estabelecer o rol de aplicabilidade dos recursos do Juizado Especial Cível, precisou suprimir algumas hipóteses, para tornar o processo menos moroso, visto que o Juizado tem como principal característica a resolução rápida e eficaz de um litígio.

Por este motivo, o Agravo de Instrumento não é permitido na lei 9.099/95. Portanto, fica o questionamento: Como irá reaver a decisão interlocutória que trazer dano grave e imediato à parte?

A resposta é simples: Mandado de segurança. Após vinte e quatro anos de sua vigência, jamais precisou mudar isso. E é interessante destacar que a sua aplicabilidade não foi em momento algum banalizada.

Ainda há divergência em posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da aplicabilidade do mandado de segurança nos juizados especiais. Porém, ainda é muito presente a sua aplicação, mesmo com tantas divergências.

Inclusive, em entendimento recente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia conheceu a aplicabilidade do Mandado de Segurança:

---

<sup>95</sup> AgRg no MS 22.211/DF, Rel. Laurita Vaz, Corte Especial, j.17/02/2016, DJe 17/03/2016.

JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DA BAHIA. INTERNAMENTO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. OBRIGAÇÃO DO PLANSERV EM CUSTEAR O TRATAMENTO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEGURADO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. TERAPÊUTICA PRESCRITA POR PROFISSIONAL ESPECIALISTA PSIQUIATRA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA<sup>96</sup>.

Aprecia-se também ilustríssimo posicionamento do tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE DO WRIT. ATIVISMO JUDICIAL. ABUSO NO EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO DE PETIÇÃO. ESCOLHA DA JURISDIÇÃO PELO DEMANDANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA É NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. ATO ILEGAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Cabimento do mandado de segurança. É possível afirmar que sempre se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, salvo nas hipóteses previstas no art. 5º da Lei nº 12.016/09, ou seja, quando se tratar de ato que caiba recurso administrativo ou judicial, com efeito suspensivo conforme súmulas 267 e 429 do STF, ou contra decisão judicial com trânsito em julgado (Súmula 268 do STF). Cabimento do Mandado de Segurança reconhecido. Ativismo Judicial. Por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo... próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesses) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Trata-se de prática importante para efetivação dos direitos fundamentais, entre eles o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pela simples razão de ser positiva, ou seja, amplia e consolida direitos. Porém essa postura do Poder Judiciário quando restringe direitos fundamentais do cidadão é maléfica para a sociedade e um risco para democracia. Direito de petição. No Estado Democrático de Direito, o livre acesso ao Poder judiciário significa o direito

---

<sup>96</sup> Classe: Regulamentação de Visitas, Número do Processo: 80005706820188059000, Relator(a): Paulo Cesar Bandeira De Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, DJE: 30/03/2019.

do autor da ação a escolha de seu domicílio para a propositura da ação, tratando-se de relação de consumo, nos termos do artigo 101, I, do CDC. Ato ilegal. A decisão que declina da competência de ofício é ato ilegal do magistrado caracterizada pela negativa de jurisdição, uma vez que detém também competência para instruir e julgar a presente demanda. Direito líquido e certo. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa... física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Inexistindo recurso cabível contra decisão atacada, com evidência de ilegalidade, concede-se o writ para cassar a decisão. SEGURANÇA CONCEDIDA<sup>97</sup>.

Completando o entendimento, o STJ aceita a aplicabilidade do Mandado de Segurança contra decisões que não cabem recurso até mesmo antes da vigência do Novo Código de Processo Civil:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CABIMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO REJEITADA. DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO (CPC, ART. 527, II). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência uníssona deste eg. Tribunal afirma que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. (...) 3. Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar o ato judicial que converteu o agravo de instrumento em retido, de modo que o recurso possa ser apreciado na forma de instrumento. (RMS 35.061/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART. 733). MODIFICAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO EXECUTADO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. CABIMENTO DO MANDAMUS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, não sendo cabível a interposição de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, admite-se contra tal

<sup>97</sup> TJ-RS. MS: 70080980063 RS, Rel.: Giovanni Conti. j. : 27/03/2019, Décima Sétima Câmara Cível, DJE 29/03/2019.

ato judicial a impetração de mandado de segurança, em determinadas situações. Precedentes. 2. Pacífica também a orientação do STJ de que o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de execução, em que não há sentença final de mérito, não admite conversão em agravo retido. Precedentes. 37 (...) <sup>98</sup>

PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ATO JUDICIAL IRRECORRÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. É cabível o mandado de segurança contra ato judicial que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) 3. Recurso provido. Segurança concedida para invalidar o ato que converteu o agravo de instrumento em agravo retido <sup>99</sup>.

Apesar de ainda haver muito preconceito na sua aplicabilidade, o Mandado de Segurança também será bem vindo na Vara Cível, onde mantendo a coerência e o bom senso, o remédio constitucional resolveria muitos problemas ocasionados por uma decisão interlocutória, sem precisar esperar pela Sentença, sob pena de ser aplicada a preclusão, para interpor a Apelação.

## **7 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO APÓS A TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.1015 DO NCP**

Temos como o Princípio do duplo grau de jurisdição como a garantia que o operador do direito tem de ter o seu pedido analisado após ser julgado pelo juiz de direito, tem a possibilidade de ser reexaminado pelos tribunais de justiça em um grau de jurisdição diferente. ´

Para Humberto Theodoro:

Com a sujeição da matéria decidida, sucessivamente, a dois julgamentos procura-se prevenir o abuso de poder do juiz que tivesse a possibilidade de decidir sem sujeitar seu pronunciamento à revisão de qualquer outro órgão do Poder Judiciário. O princípio do duplo grau, assim, é um antídoto contra a tirania judicial <sup>100</sup>.

<sup>98</sup> RMS 30.269/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma. j. 11/06/2013, DJE: 24/06/2013

<sup>99</sup> RMS 32.204/BA, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 17/05/2011

<sup>100</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil – vol. III. 51. ed. rev., atual. e

É um dos principais princípios que regem os recursos, no qual a sua importância se dá exatamente na forma em que se é utilizado. Uma das formas mais comuns de se obter a aplicação do referido princípio é através da interposição de Apelação ou Agravo de Instrumento.

A grande discussão acerca desse assunto é se o princípio em pauta foi ofendido, pelo fato de que o NCPC trazer um rol taxativo acerca do Agravo de Instrumento, impossibilitando a interposição de recurso e, automaticamente impedindo o julgamento por uma jurisdição diferente.

Alguns doutrinadores defendem que o princípio foi ofendido, diminuindo a sua aplicabilidade. Outros entendem que os recursos existentes no NCPC, principalmente a apelação, supre a necessidade de utilizar o duplo grau de jurisdição.

Ensina Cássio Scarpinnella:

No âmbito do modelo constitucional, o principal princípio a ser lembrado é o duplo grau de jurisdição. Princípio implícito – embora o inciso II do art. 102 e o inciso II do art. 105 da CF prevejam um duplo grau quando tratam do recurso ordinário para o STF e para o STJ, respectivamente –, ele decorre da constatação da existência e da competência dos Tribunais, em especial dos TJs e dos TRFs. O princípio do duplo grau de jurisdição, para além de sua expressa previsão constitucional, merece ser compreendido no sentido de a sentença ser passível de reexame amplo por outro órgão jurisdicional. É o que, no CPC de 2015, é desempenhado suficientemente pelo recurso de apelação<sup>101</sup>.

O duplo grau de jurisdição também tem um respaldo no qual não se pode ir diretamente ao segundo grau, sem ao menos passar pelo juiz de direito, até porque sabemos que a finalidade do princípio é o reexame de uma decisão que pode ser reformada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR PLEITEADA PELA GENITORA. INSURGÊNCIA AVIADA PELO PAI. MÉRITO. GUARDA DE FATO EXERCIDA PELA GENITORA DESDE O NASCIMENTO DO MENOR, ATUALMENTE CONTANDO 6 (SEIS) ANOS DE IDADE. DECISÃO CONCESSIVA QUE NÃO MERECE REPAROS.

---

ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1022

<sup>101</sup> BUENO, Cassio Scarpinnella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1140.

NECESSIDADE DE SER MANTIDA, EM SEDE DE ANÁLISE INCIPIENTE, A SITUAÇÃO FÁTICA À QUAL O MENOR JÁ ESTAVA ADAPTADO, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO QUE DESABONE O EXERCÍCIO DA GUARDA PELA MÃE BIOLÓGICA. PLEITOS DE AMPLIAÇÃO DO DIREITO DE VISITA E MINORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS NO INTERLOCUTÓRIO DA AÇÃO PRINCIPAL (AUTOS N. 0304204-40.2017.8.24.0045). TESES NÃO ENFRENTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. ANÁLISE INVIABILIZADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NOS PONTOS. "(. . .) É vedado, em sede de agravo de instrumento, o exame de questões não apreciadas em primeiro grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por importar em supressão de instância e violar o princípio do duplo grau de jurisdição. (...)"<sup>102</sup>.

Assim, podemos observar que o Princípio abordado está amplamente aparado pela Apelação, sem perder o seu funcionamento. Sabemos também que existem outras formas de recorrer ao tribunal de justiça, onde existe uma diversidade de recursos presentes no NCPC.

Limitar algumas possibilidades no Agravo de instrumento não atinge de forma alguma o duplo grau de jurisdição, visto que o mecanismo utilizado para interpor um Recurso de Agravo de instrumento, ainda é o julgamento de um tribunal de justiça. Por mais que o seu rol tenha se limitado, não significa que tenha deixado de existir.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a apresentação da presente pesquisa, é notório que o recurso de Agravo de Instrumento é um instituto do Novo Código de Processo Civil muito importante. Após demonstrar as suas hipóteses, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca de cada uma, foi possível enxergar que, como foi abordado mais para trás, a taxatividade é a forma que prevalece.

O objetivo do texto que fora exposto, foi exatamente mostrar o agravo de instrumento e a sua abrangência, de uma forma um pouco mais polêmica: A interpretação extensiva não fará bem ao Judiciário, visto que trará uma avalanche de inseguranças, onde os operadores do direito estarão desamparados, sem saber se a Lei é realmente válida.

---

<sup>102</sup> TJ-SC - AI: 40269227420178240000 Palhoça 4026922-74.2017.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 05/04/2018, Primeira Câmara de Direito Civil.

Através das posições jurisprudenciais foi cristalino ao ver que ainda há bastante divergência acerca do seu Rol, se é taxativo ou exemplificativo, ou até mesmo se permite a interpretação extensiva.

Apesar do STJ ter pacificado o entendimento que o Rol é considerado mitigado, muitos magistrados ainda possuem sua linha de raciocínio própria, e muito deles, permanecem seguindo a lei, acreditando no princípio da taxatividade de forma fiel.

Com isso, o referente trabalho, acredita na taxatividade do rol e tentou demonstrar os pontos negativos que iria acontecer se caso o artigo 1.015 tivesse uma interpretação extensiva.

Portanto, foi demonstrada que a doutrina está preocupada com o uso desenfreado do Mandado de Segurança. Preocupação essa totalmente descabível, visto que o Mandado de Segurança é um direito constitucional e foi feito para ser utilizado em prol da sociedade, do ser humano que tiver o seu direito líquido e certo lesado.

Para isso, foi demonstrado que o Juizado Especial Cível utiliza desse remédio constitucional, por não haver a presença do Agravo de Instrumento.

Portanto, é sabido que a Lei 9.099/95 foi criada para demandas de menor complexidade. Assim, não há o que se falar que se o Mandado de segurança se tornar um substituto ao agravo, para as decisões interlocutórias que não estiverem amparadas pelo artigo 1.015 do NCPC, tornará o processo mais moroso, tampouco irá causar dano a celeridade e a economia processual.

Contudo, a atualidade está infectada de imediatismos. Vivemos numa sociedade que quer tudo aqui e agora. E nem sempre, interpor um agravo ou até mesmo impetrar um Mandado de Segurança, será a melhor opção.

A espera pela sentença para aplicar a Apelação, muitas das vezes pode ser fundamental, até mesmo para a produção de provas e mudar o curso do processo.

A decisão interlocutória é embasada na decisão que pode deferir o mérito através de tutelas provisórias para evitar dano a parte. Portanto, nem sempre esse dano pode ser iminente.

A intenção do legislador ao taxar o rol do artigo 1.015 do NCPC foi exatamente para mostrar que, apesar de existir o dano grave a parte de forma que não possa esperar pela sentença para interpor apelação, existem outras hipóteses que não cabem dentro dessa urgência.

Outra preocupação demonstrada e resolvida no corpo da pesquisa, foi acerca do duplo grau de Jurisdição. Não há o que se preocupar com a ofensa do

referido princípio, visto que o mesmo está coberto por inúmeros recursos ao seu redor, não se limitando apenas ao Agravo de Instrumento.

Com isso, conclui-se que a Lei vai mudando de acordo com a sociedade. Comparando com a legislação de 1939 e 1973 é possível observar que muita coisa mudou. O legislador ao criar o Código de 2015 tentou atualizar o máximo para chegar perto das necessidades atuais.

Portanto, isso não garante que nada mais irá mudar. Muita coisa ainda pode acontecer, mas, a realidade no momento é essa: O rol é taxativo, e muita coisa que os operadores do direito acham urgente, não é.

Como dizia Hermes Zanetti Junior “O brasileiro nos últimos anos passou a usar cinto de segurança, parou de fumar em lugares públicos fechados e começa a respeitar o gênero e as opções da vida das pessoas, graças a mudanças legislativas ocorridas depois da Constituição de 1988. A lei, portanto, é um poderoso indutor de mudanças culturais”.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Ronildo. **A possibilidade do manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias não agraváveis**, 2017.

AMARAL, Gabriela Silva do. **Análise da (Não) Taxatividade do Rol de Decisões Recorríveis por Intermédio de Agravo de Instrumento - Artigo 1.015 do Código de Processo Civil**. Santa Catarina, 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5834/ARTIGO%20P%C3%93S%20GRADUA%C3%87%C3%83O%20%20AGRAVO%20DE%20INSTRUMENTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de mar. 2019.

**Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, v.13/ coordenação: Nelson Nery Junior, Tereza Arruda Alvim. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARDOSO, Oscar Valente. **Agravo de instrumento: rol taxativo ou exemplificativo?**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5301, 5 jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62118>. Acesso em: 28 mar. 2019.

DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. v.3. Salvador: JusPodium, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito**

**processual civil, parte geral e processo de conhecimento** -19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 13. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FREITAS, Elenilton. **A toda-poderosa (?) decisão interlocutória no JEC. A irrecorribilidade das decisões interlocutórias no Juizado Especial**. 2018. Disponível em: <https://eleniltonfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/602528599/a-toda-poderosa-decisao-interlocutoria-no-jec>. Acesso em: 30 de mar. 2019

**Lei do Mandado de Segurança**. Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm). Acesso em: 29 mar. 2019

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2016

**Novo Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 29 mar. 2019

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos Cíveis**. 03. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PAIVA, Débora Ferreira Roggenbaum. **Agravo De Instrumento E Sua Nova Sistemática No Novo Código De Processo Civil**. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/09/AGRAVO-DE-INSTRUMENTO-E-SUA-NOVA-SISTEMATICA-NO-NOVO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL.pdf>. Acesso em: 30 de mar. 2019.

SANCHES JUNIOR, Antonio Roberto; CARVALHO, Erick Coutinho de. **O Cabimento do Agravo de Instrumento no Novo CPC**. São Paulo: RT, 2017.

SOUZA, Hilton de Souza. **O agravo de instrumento no atual Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17530](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17530). Acesso em 28 de mar. 2019

THEODORO JÚNIOR , Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civ II, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. 56. ed. rev ., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil – vol. III**. 51. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. Ed. Salvador: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015